

ANO2002.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 104/2002.....

OBJETO ..Dispõe sobre o serviço de "Mototáxi" no município de Bebedouro
e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 14/10/2002.....

Autoria ..Vereadores Carlos Renato Serotine, Archibaldo Brasil Martinez de
Camargo, Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Anadir Ribeiro.
Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em..... / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 104/2003**, de autoria dos Vereadores Carlos Renato Serotine, Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Anadir Ribeiro.

EMENTA: Dispõe sobre o serviço de moto-táxi no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....*Negatividade*.....
.....

Sala das Comissões,*24*.....de*Setembro*.....de 2003.

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente

CARLOS RENATO SEROTINE
Membro

Sala das Comissões,*24*.....de*Setembro*.....de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 104/2003**, de autoria dos Vereadores Carlos Renato Serotine, Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Anadir Ribeiro.

EMENTA: Dispõe sobre o serviço de moto-táxi no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, de de 2003.

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Membro

Sala das Comissões, de de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 104/2003**, de autoria dos Vereadores Carlos Renato Serotine, Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Anadir Ribeiro.

EMENTA: Dispõe sobre o serviço de moto-táxi no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

inconstitucionalidade

Sala das Comissões, de de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, de de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 104/2002: Dispõe sobre o serviço de "Moto-táxi" no município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre o serviço de "Moto-táxi" no município de Bebedouro e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 22, inciso IX e XI, no que concerne a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Assim, avulta-se claramente que o presente Projeto é inconstitucional, haja vista que invade competência privativa da União, pois o Art. 22 da Constituição Federal, assim disciplina o assunto:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

...

XI - trânsito e transporte;

nesse sentido, é nosso entendimento, principalmente após a expressão do Supremo Tribunal Federal, que declarou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 2606) ajuizada pela Confederação Nacional de Transporte (CNT) contra a Lei nº 11.629/00, que autorizava a exploração do serviço de "moto-táxi" no estado de Santa Catarina. Assim, a competência legislativa envolvendo a matéria objeto do presente Projeto de Lei é reservada à União, por ordem constitucional. Desse modo, cabe ao Município apenas a prestação e organização do serviço de transporte, por força da competência expressamente delegada pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, não se permitindo, porém, ao Município, criar ou inovar sobre essa matéria. Nestes termos é o voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Mauricio Corrêa:

"Tenho que a fixação da possibilidade de se explorar, pelo uso de motocicletas, o serviço de transporte individual oneroso de passageiros, é matéria de interesse nacional e não regional, além de afetar tema relativo às leis de trânsito e transporte, cuja competência inegavelmente é privativa da União"

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

nestes mesmos termos é o parecer do ilustre Assessor Jurídico do IBAM, Dr. Nelson Garcia Pereira dos Santos, conforme abaixo transcrito:

“...

Certamente não foi ao acaso, por desconhecimento ou por esquecimento, que o legislador não previu a existência do serviço em questão ao elaborar o novo Código de Trânsito. Tampouco foi porque admitiu que sua “omissão” devesse ser entendida como “previsão legal”. Propositadamente o fez, porque sendo atribuição do Estado prestar o serviço de transporte, também o é oferecê-lo de maneira segura, higiênica e confortável. E a motocicleta, veículo motorizado que se equilibra sobre duas rodas, podendo alcançar alta velocidade, sem oferecer resistência externa a qualquer impacto contra o corpo do piloto ou do passageiro, de certo não oferece segurança suficiente para o serviço de transporte de passageiros, nem higiene e conforto adequados.

Também não precisou o legislador proibir expressamente a prestação desse serviço, porque sabia que, em direito público, ao contrário do que acontece em direito privado, não é permitido fazer aquilo que não estiver embasado em norma legal competente. E tratamos aqui de norma de direito público: o Código Brasileiro de Trânsito. A falta de previsão, portanto, equivale a proibição.

Concluimos, por fim, lembrando o raciocínio inicial. É da competência privativa da União legislar sobre o trânsito e transportes. Ao Município, por sua vez, cabe a prestação, direta ou indireta, dos serviços de transportes, sem a possibilidade de inovar nessa matéria, criando outras modalidades de transportes não previstas pela lei federal (o CTB). Por consequência, carece de amparo legal a criação e prestação, pelos Municípios e Estados-membros, do serviço de moto-táxi.”

Assim, como a matéria trazida pelo presente Projeto de Lei trata da criação e a regulamentação do serviço de moto-táxi no município de Bebedouro, não poderá ela ser de iniciativa do Município, visto que a sua abordagem encontra-se dentro do campo de competência privativa da União. Sob esse enfoque o presente Projeto contraria as regras atinentes a competência e também a sistemática legal vigente.

Diante do exposto, há vício de competência e legalidade que macula a iniciativa contida no PROJETO DE LEI Nº 104/2002 e o torna inconstitucional. Nesse sentido, meu parecer é pela rejeição do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de novembro de 2002.

Antonio A. C. Salvatti

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

“Deus seja Louvado”

notícias aasp/

imprimir | enviar

Supremo declara inconstitucional lei sobre moto-táxi

O Supremo Tribunal Federal declarou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2606) ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) contra a Lei nº 11.629/00 do estado de Santa Catarina. A decisão unânime acompanhou o voto do relator da ação, ministro Maurício Corrêa.

A lei catarinense autorizou a exploração do serviço de moto-táxi. A norma previu o licenciamento e emplacamento de motocicletas para o transporte remunerado de passageiros.

A CNT contestou a lei por invadir competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, e porque atentaria contra a saúde e a segurança dos usuários do serviço. Afirmou, também, "que a norma atacada instituiu nova espécie de serviço de transporte público de passageiros não contemplada em lei federal inexistindo, por outro lado, lei complementar autorizando os estados a legislar sobre a matéria".

Em parecer encaminhado ao Supremo sobre o assunto, o procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência da ação justificando que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

O parecer diz, também, que "na forma da legislação federal específica, as motocicletas não são reconhecidas como modalidade destinada ao transporte remunerado de passageiros, servindo apenas como veículo de condução de uso pessoal".

"Tenho que a fixação da possibilidade de se explorar, pelo uso de motocicletas, o serviço de transporte individual oneroso de passageiros, é matéria de interesse nacional e não regional, além de afetar tema relativo às leis de trânsito e transporte, cuja competência inegavelmente é privativa da União", votou Maurício Corrêa.

Fonte: Supremo Tribunal Federal, 21/11/2002

Data/Hora: 22/11/2002 - 4:29:15 PM



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4377/2002

DATA: 12/11/2002 HORA: 10:23:32

ORIG: VER ARCHIBALDO, CRIVELARI E ROMERO

ASS: EMENDA SUPRESSIVA Nº01/2002 AO PROJETO

DE LEI Nº104/2002

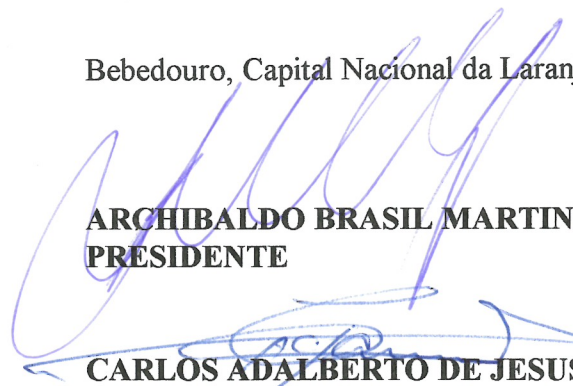
RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2002

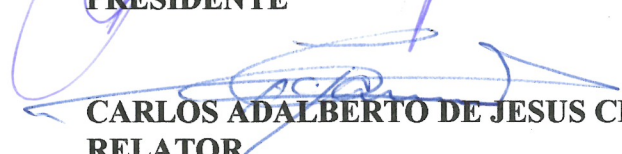
Emenda Supressiva, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 104/2002, de autoria dos Vereadores Carlos Renato Serotine, Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Anadir Ribeiro, que dispõe sobre o serviço de mototáxi no município de Bebedouro e dá outras providências.

Fica suprimido o Inciso IV do Art. 14, renumerando-se o Inciso V para IV e o Inciso VI para V.

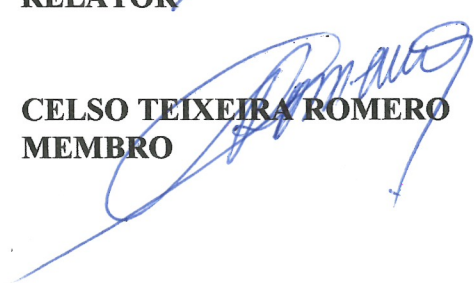
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de novembro de 2002.



ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
PRESIDENTE



CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
RELATOR



CELSO TEIXEIRA ROMERO
MEMBRO

Justificativa :

A referida supressão visa a atender à orientação do Assistente Jurídico desta Casa de Leis, para que não se infrinja o princípio da legalidade.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 104/2002, de autoria dos Vereadores Carlos Renato Serotine, Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Anadir Ribeiro.

EMENTA: Dispõe sobre o serviço de “Mototáxi” no município de Bebedouro e dá outras providências.

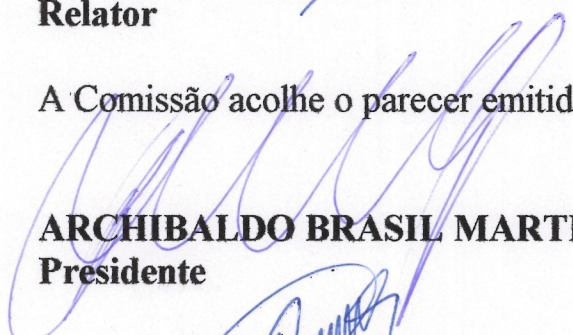
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

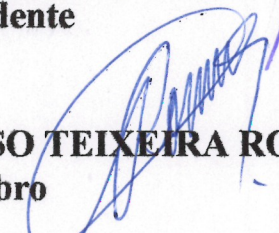
legalidade e emissão de emenda

Sala das Comissões, *11* de *novembro* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, *11* de *novembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 104/2002, de autoria dos Vereadores Carlos Renato Serotine, Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Anadir Ribeiro.

EMENTA: Dispõe sobre o serviço de “Mototáxi” no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade

Sala das Comissões, *11* de *novembro* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM

Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Membro

Sala das Comissões, *11* de *novembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 104/2002, de autoria dos Vereadores Carlos Renato Serotine, Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Anadir Ribeiro.

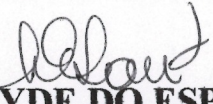
EMENTA: Dispõe sobre o serviço de “Mototáxi” no município de Bebedouro e dá outras providências.

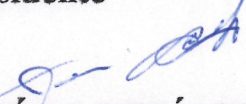
O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2002.


WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente


JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4189/2002

DATA: 10/10/2002 HORA: 11:59:31

ORIG: VER TOTA, ARCHIBALDO, CRIVELARI E ANADIR

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

PROJETO DE LEI Nº 104 /2002

Dispõe sobre o serviço de “Mototáxi” no município de Bebedouro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei de autoria dos Vereadores CARLOS RENATO SEROTINE, ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO, CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI e ANADIR RIBEIRO.

Capítulo I Das disposições preliminares

Art. 1º - O serviço de transporte passageiro e de entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta, no município de Bebedouro, será regido por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - MOTOTÁXI - serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

II- MOTO-ENTREGA - serviço de transporte de mercadorias em veículo automotor tipo motocicleta.

“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Os serviços de mototáxi e moto-entrega classificam-se como:

I - Regulares - são aqueles destinados ao transporte de passageiros com idade superior a 18 anos e aqueles de entrega de mercadorias que não sejam de vidro, produtos químicos, armamentos e munições e produtos tóxicos.

II- Especiais - são aqueles destinados ao transporte de passageiros em idade entre 07 e 18 anos e aqueles de entrega de mercadorias não permitidas pelos serviços classificados como regulares.

Parágrafo único - Outros serviços que possam ser caracterizados como especiais, deverão ser regulamentados por Decretos do Executivo.

Art. 4º - Os serviços mencionados no artigo 1º serão explorados por pessoas jurídicas e profissionais autônomos possuidores de autorização de serviço público expedida pela Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Art. 5º - A autorização mencionada no artigo anterior será outorgada em caráter precário, pelo prazo de 12 (doze) meses, renovável, podendo ser cassada a qualquer tempo pela Administração Municipal de acordo com o interesse público e, principalmente, quando houver o descumprimento do disposto nesta Lei, nas resoluções expedidas pelo Departamento Municipal de Trânsito e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - A prestação dos serviços disciplinados por esta Lei deverá, obrigatoriamente, ser coberta por contrato de seguro que garanta o ressarcimento dos prejuízos materiais e pessoais causados:

I - ao condutor;

II - ao passageiro;

III - às mercadorias transportadas pela motocicleta.

“Deus Seja Louvado”

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – O valor da cobertura do contrato de seguro mencionado no “caput” deste artigo deve ser, no mínimo, duas vezes o previsto para o seguro obrigatório – DPVAT.

Art. 7º - Fica estabelecido o número máximo de 8 (oito) motocicletas para cada 1000 (um mil) habitantes, sendo a proporção aferida de acordo com o último censo divulgado pelo IBGE.

Capítulo II Dos prestadores de serviço

Art. 8º - A pessoa jurídica constituída conforme disposto na legislação civil e/ou comercial poderá prestar os serviços de que trata esta Lei.

Art. 9º - Também poderá prestar o serviço mencionado no art. 1º a empresa que contrata profissional autônomo para, em nome daquela, realizar os serviços – Agência.

§1º - A Agência fornecerá os equipamentos de segurança, o ponto, telefone, sendo responsável solidária pela manutenção do seguro, bem como pelos prejuízos eventualmente provocados no exercício da atividade autorizada.

§2º - A contratação de profissionais por Agência deverá ser feita obrigatoriamente através de Contrato de Agenciamento.

Art. 10 - A pessoa jurídica autorizada a explorar o serviço de que trata esta Lei deverá possuir no mínimo 5 (cinco) e no máximo 40 (quarenta) motocicletas.

“Deus Seja Louvado”

3



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - A pessoa jurídica autorizada deverá possuir estacionamento próprio para, atender, no mínimo, a 3/4 do número de motocicletas que a ela estiver vinculada.

Art. 12 – A pessoa jurídica constituída com a finalidade de explorar os serviços de que trata esta Lei poderá, preenchidos os requisitos exigidos, receber autorização do Departamento Municipal de Trânsito para explorar apenas 1 (um) ponto.

Art. 13 - Será permitida a exploração dos serviços por profissional autônomo se atendidas todas as exigências previstas na presente Lei.

§1º – Os profissionais autônomos prestarão os serviços descritos no art. 1º em ponto fixo a ser designado pelo Departamento Municipal de Trânsito.

§2º - A escolha dos pontos prevista no parágrafo anterior será feita mediante ordem cronológica de inscrição dos interessados junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

Capítulo III Do motociclista

Art. 14 - Para trabalhar como condutor de motocicleta, a pessoa deverá:

I - ter mais de 21 anos de idade, ou entre 18 e 21 anos de idade, desde que permitido por seu representante legal;

II – apresentar cópia da habilitação para conduzir motocicletas;

III – não ter nenhuma restrição judicial ou administrativa para conduzir veículos automotores;

“Deus Seja Louvado”

4



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – apresentar certidão de antecedentes criminais comprovando não ter sido condenado pela prática de crime doloso ou ser reincidente em crime culposos nos últimos 2 (dois) anos;

V – apresentar apólice de seguro com prazo não inferior a 12 (doze) meses que garanta cobertura para os eventos descritos no art. 6º desta Lei;

VI – obter a autorização expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito que lhe permita explorar os serviços de mototáxi e moto-entrega.

Art. 15 - O motociclista deverá, obrigatoriamente, portar credencial expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito e usar jaleco contendo a identificação daquele a quem estejam vinculados e seu número identificativo (número da credencial), dados estes que deverão vir estampados também no veículo.

§1º – No caso do profissional autônomo, o jaleco e o veículo deverão conter o endereço do seu ponto fixo e o número identificativo contido na credencial de porte obrigatório.

§2º - A credencial identificará o motociclista e seu respectivo veículo, sendo, portanto, pessoal e intransferível.

§3º - No caso de substituição do veículo, o interessado deve requerer a expedição de nova autorização junto ao Departamento Municipal de Trânsito, com o conseqüente cancelamento da anterior.

Art. 16 – A autorização ao profissional autônomo será outorgada ao interessado que forneça os dados do veículo a ser por ele utilizado. Na hipótese de substituição do veículo, segue o previsto no §3º do artigo anterior.

Parágrafo único - Em hipótese alguma o veículo poderá ser usado por preposto na prestação de serviço.

“Deus Seja Louvado”

5



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17 – No caso do mototáxi, o transporte será de um passageiro por viagem.

Parágrafo único – O motociclista deverá manter à disposição dos passageiros capacetes limpos, do tipo “fechado”, com viseiras, renovados no máximo a cada três anos.

Art. 18 – Sem prejuízo das obrigações legais, especialmente as que se relacionem ao trânsito, o motociclista deverá:

I – dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

II – manter velocidade compatível à legislação de trânsito vigente;

III – não praticar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;

IV – manter-se decentemente trajado, com calça comprida, camisa ou camiseta e o jaleco obrigatório;

V – manter a ética individual, respeitando os demais meios de transporte;

VI – respeitar sempre o passageiro, sendo prestativo e tratando-o com polidez e urbanidade;

VII – não recusar corridas, salvo se o passageiro despertar atitude ou comportamento suspeito ou estiver embriagado;

VIII – participar, sempre que convocado, de cursos e palestras promovidos pelo Departamento Municipal de Trânsito;

IX – nunca ultrapassar a velocidade de 40 Km/h.

“Deus Seja Louvado”

6



Capítulo IV Das motocicletas

Art. 19 - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I - ter no máximo 8 (oito) anos de uso;
- II – conter as inscrições determinadas pelo art. 14 desta Lei;
- III - possuir potência máxima de 30 HP ou cilindrada máxima de 250 centímetros cúbicos;
- IV - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- V - estar licenciado pelo órgão de trânsito competente como veículo de aluguel;
- VI - possuir no caso de moto-entrega um baú de fibra de vidro ou estrutura similar, cujas dimensões não poderão exceder os 90 cm de largura, 60 cm de comprimento e 70 cm de altura;
- VII - o baú ou estrutura similar deverão possuir bordas arredondadas, e não poderá manter afixado a ele qualquer tipo de peça ou alça que comprometa a segurança do motociclista;
- VIII - a carga máxima que um veículo de moto-entrega será de 60 Kg;



Capítulo V Das disposições gerais

Art. 20 - As pessoas jurídicas estão obrigadas a encaminhar ao Departamento Municipal de Trânsito requerimento solicitando baixa dos motociclistas que não prestarem mais serviços a ela, até o prazo máximo de 03 (três) dias, contados do término do contrato que mantinham com estes, sob pena de responder solidariamente por indenizações que venham a ser cobradas, por danos pessoais ou materiais, de profissionais que estejam operando dela desvinculados.

Art. 21 - Será permitido àqueles autorizados a prestar os serviços expressos nesta Lei que formem consórcios, cooperativas, associações ou instituto similar para melhor realização de seguros exigidos nesta Lei.

Art. 22 - Semestralmente, nos períodos de 01 a 20 de janeiro e 01 a 20 de julho, todas as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços especificados nesta Lei, deverão encaminhar ao Departamento Municipal de Trânsito relatório constando:

I – a qualificação dos motociclistas a ela vinculados e os dados de suas respectivas motocicletas;

II – a qualificação dos motociclistas que dela se desvincularam nos últimos 12 (doze) meses e de suas respectivas motocicletas;

III - faturamento mensal obtido durante os últimos 12 (doze) meses.

Art 23 - As tarifas dos serviços prestados serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante análise de planilha de custo.



Parágrafo único – Para a definição das tarifas a serem cobradas, a Administração Municipal deverá levar em consideração a distância percorrida, se o transporte se restringe aos limites do município ou se os ultrapassa, bem como o horário, se das 6:00h às 22:00h ou se das 22:00 às 6:00h, diferenciando-as.

Capítulo VI **Das penalidades**

Art. 24 – Os autorizados a prestar os serviços especificados nesta Lei que operarem em desacordo com esta Lei, sofrerão as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade de seus atos:

I – advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão por 60 (sessenta) dias da autorização para a execução do serviço;

IV – perda da autorização para a prestação dos serviços no caso de reincidência.

Parágrafo único – As penalidades previstas neste artigo serão impostas pelos agentes designados pela Administração Pública, através de notificação, assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 25 – São consideradas faltas graves:

I – conduzir o veículo sob efeito de bebida alcoólica ou substância entorpecente;

II – alterar o número de identificação do veículo sem autorização da Administração Pública;

“Deus Seja Louvado”

9



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

III – má qualidade comprovada na execução dos serviços;

IV – envolvimento em acidentes de trânsito por irresponsabilidade comprovada com ou sem vítimas fatais;

V – desrespeito ao passageiro;

VI – entregar seu veículo, credencial e jaleco para outro condutor usá-los, seja qual for o motivo;

VII – transitar com seu veículo em velocidade superior àquela descrita no artigo 18, inciso IX.

Parágrafo único – Além da multa, as condutas arroladas neste artigo serão punidas com a suspensão temporária (art. 23, II) e, na hipótese de reincidência ou de desobediência no cumprimento da pena, haverá a perda da autorização (art. 23, III).

Art. 26 – São consideradas faltas leves todas as condutas que, não incluídas no artigo anterior, impliquem em descumprimento das obrigações trazidas por esta Lei.

Parágrafo único – As faltas leves serão punidas com advertência escrita e, na hipótese de reincidência ou de descumprimento da obrigação, haverá a imposição de multa.

Capítulo VII Das disposições finais

Art. 27 – O Poder Executivo tem 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação, para regulamentar a presente Lei.

“Deus Seja Louvado”

10



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

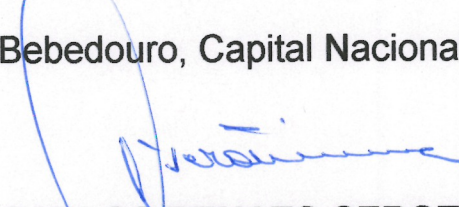
ESTADO DE SÃO PAULO

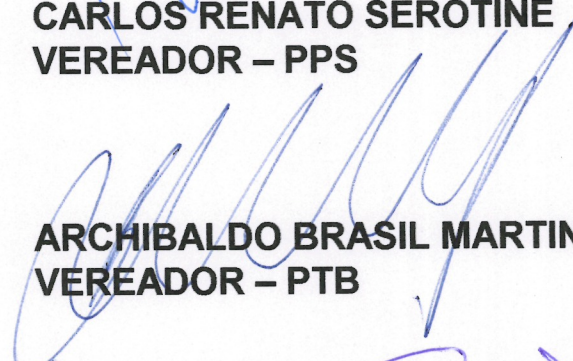
Art. 28 – Todos aqueles que exploram a atividade de mototáxi e moto-entrega terão o prazo de 3 (três) meses, contados da regulamentação da presente Lei, para se adaptar aos seus termos.

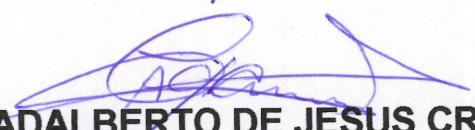
Art. 29 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

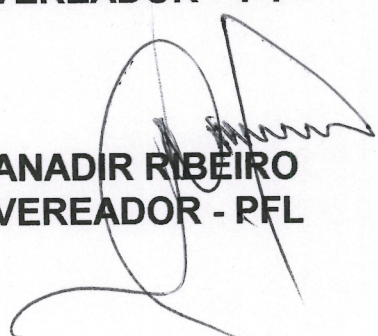
Art 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2981/2000.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de outubro de 2002.


CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR – PPS


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
VEREADOR – PTB


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
VEREADOR – PT


ANADIR RIBEIRO
VEREADOR - PFL

“Deus Seja Louvado”

11



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4189/2002
DATA: 10/10/2002 HORA: 11:59:31
ORIG: VER TOTA, ARCHIBALDO, CRIVELARI E ANADIR
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

JUSTIFICATIVA

Depois de funcionar clandestinamente por alguns anos, o serviço de mototáxi urge ser regulado em Bebedouro. Os Poderes Legislativo e Executivo devem se unir para que o serviço público de transporte, através de motocicletas, seja feito de forma uniforme por todos os prestadores do setor e a população possa desfrutar de suas qualidades com conforto e segurança. Não é sem motivo que o presente projeto prevê o registro dos profissionais na prefeitura, pagamento de seguro com cobertura também para o passageiro, além de criar normas para a convivência dessas motos com outros tipos de transporte urbano.

Para trabalhar, o motociclista precisa ter no mínimo 21 anos de idade e ficha policial limpa, a seu turno, as motocicletas estarão equipadas de acordo com a lei.

De acordo com o projeto, poderão funcionar na cidade um número limitado de motos com serviço de táxi - uma para cada 1000 habitantes - e os motociclistas terão de usar vestimenta personalizada, sem contar que a motocicleta também virá com sinais identificadores.

Os pontos serão distribuídos de maneira racional e a tarifa definida conforme planilha de custos e horário de funcionamento.

O projeto visa a regular no município o serviço público de transporte realizado pelos mototaxistas, tudo para que o usuário o utilize com segurança e conforto, sem perder de vista a importância social e econômica de referida atividade, tanto que criou inúmeros postos de trabalho. Enfim, para que o serviço continue, imprescindível a presente regulação.

CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR - PPS

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
VEREADOR - PTB

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
VEREADOR - PT

ANADIR RIBEIRO
VEREADOR - PFL

"Deus Seja Louvado"

12



LGatil-OK



Associação de Moto-Taxi, Moto-Entrega, Moto-Boys e afins de Bebedouro e Região
Av. Quito Stamato, 467, Centro, Bebedouro - SP. CEP: 14700-500

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

mxientrega@bol.com.br

'5 Cel. 9121-6168

PROT: 5158/2003

DATA: 21/03/2003 HORA: 11:54:22

ORIG: ASSOCIAÇÃO DE MOTO-TAXI

ASS: OFICIO ENVIADO AO VEREADOR

ARCHIBALDO BRASIL M. DE CAMARGO

RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

bi

Bebedouro, 18 de Março de 2.003

ILMO. SR.

DR. ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

DD. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Na qualidade de de Presidente da Associação dos Mototaxista, Motoentregadores, Motoboys e Afins de Bebedouro e Região, venho através do presente, REQUERER à V.Exa., o encaminhamento dos documentos acostados, ao Setor Jurídico competente, visando dar subsídios para a reapresentação do Projeto de Lei 114/2003 que institui o serviço de mototaxista nessa comarca.

Na oportunidade salientamos que o projeto de Lei Municipal é de suma importância para regulamentar a profissão de inúmeros profissionais que dependem única e exclusivamente do exercício de sua atividade para o sustento próprio e de sua família. Trata-se na verdade de iniciativa de cunho social, até porque como é cediço, o desemprego é situação real em nosso país e principalmente na cidade onde residimos.

A atividade de mototaxista, smj., é no parecer da assessoria jurídica, ilegal e não inconstitucional. Nessa linha, e levando-se em conta o parecer técnico, entendemos que também a de motoentregador que é desempenhada em pequenos, médio e grandes centros populacionais, com São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba, Brasília, etc.. também trabalham na ilegalidade e mesmo assim, são desempenhadas pelo profissionais do volante.

Dessa forma, a reapresentação do projeto para votação em Plenário sensibilizará os edis e trará à população maior conforto e segurança na utilização das motocicletas, uma vez que a Associação viabilizou perante a Seguradora Alfa, agregada ao Banco Alfa S/A um seguro abrangendo não só o profissional mototaxista, como também o passageiro. Esse seguro, com prazo de validade de 12(doze) meses, é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) assegurando ao mototaxista e ao passageiro o recebimento desses valores em caso de sinistro. Há também um auxílio de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia ao mototaxista e R\$ 10,00 (dez reais) por dia, para o passageiro, à partir do 15º dia de afastamento, chegando para o profissional até 60(sessenta) dias e para o passageiro até 30(trinta) dias de incapacidade.(doc.j.)

Também fizemos convênio de Plano de Saúde Odontológico com a empresa Blue Med Saúde-Sistema de Atendimento Alternativo, instalada à Rua Brandão Veras n.º 976, onde o associado e seus dependentes gozarão de descontos entre 60% à 70% (setenta por cento) sobre a Tabela de Atos Odontológicos-TNCC Inificada Blue Med.(doc.j.)

Adiantamos também as negociações com outros setores do comércio local tais como: Drogarias, Farmácias, Oficinas Mecânicas, Auto Peças, Supermercados, visando ampliar ainda mais os benefícios para os associados.

Daí que, aprovação do projeto de Lei é fundamental para avançarmos na luta da conquista a nível Federal de aprovação pelo Congresso da regulamentação da profissão do Mototaxista, somando-se

mm

g



Associação de Moto-Taxi, Moto-Entrega, Moto-Boys e afins de Bebedouro e Região
Av. Quito Stamato, 467, Centro, Bebedouro - SP. CEP: 14700-500
E-MAIL: associacaomotoboytaxientrega@bol.com.br
Fone/fax: (0xx17) 3342-8275 Cel. 9121-6168

com as regulamentada pelos municípios do Estado e do país. Aliás Projetos do Deputado Federal Sr. Geraldo Magela do PT-DF de n.º 1392/99, e do Senador Mauro Miranda no Senado de n.º 203 de 2001, demonstra o reconhecimento da existência ímpar de sua função social e a preocupação da necessidade de legalizar essa atividade, que não é inconstitucional.

Providencial trazer à colação, que cidade como a de Bragança Paulista, antes de regulamentar a profissão do mototaxista naquela cidade, cuidou de solicitar parecer junto ao DENATRAN através da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça – Parecer n.º 11^A/CGIJ/DENATRAN, sobre a legalidade de implantação de transporte denominado “Moto-Taxi”, e aquele órgão, em 01 de Outubro de 1.998, pela Coordenadora Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização/DENATRAN, concluiu que a concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte remunerado de passageiro denominado “moto-taxi” é de competência do município., dado o caráter essencial, forte no inciso V do art. 30 da Carta Política, e arts. 107 e 135 do Código de Trânsito Brasileiro. (doc.j).

Empresas ligadas ao Setor Financeiro do país, também creditam a legalidade da Lei que instituiu o serviço a nível municipal e nacional, tanto que a Alfa Seguros e Previdência S/A, instituiu seguro de indenização ao mototaxista e ao passageiro. (doc.j.). A Blue Med, o serviço Odontológico.(doc.j)

A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, através da Delegacia Regional Tributária de Araçatuba-SP, Equipe de Julgamento –DRT-09, **deferiu a concessão de isenção quanto ao recolhimento do IPVA de motocicleta usada para o serviço de Mototaxi, regulamentado através de Lei Municipal daquela comarca.(doc.j)**

Outro fator preponderante, é que, com a regulamentação, o profissional mototaxista, com a inscrição perante a Prefeitura Municipal, poderá contribuir com a Previdência Social- (INSS) e alcançar os benefícios sociais do referido órgão, inclusive sua aposentadoria.

Finalizando, contamos com o apoio do DD. Membro de nossa Câmara Municipal, **CIENTIFICANDO** os demais membros representantes máximos de nosso povo, ilustríssimos Vereadores, **CARLOS RENATO SEROTINE, CARLOS ALBERTO DE JESUS CRIVELARI e ANADIR RIBEIRO**, para fazer face ao encaminhamento dos documentos acostados à presente, bem como seus préstimos junto à Comissão competente para viabilizar a aprovação do Projeto de Lei 104/2003, arquivada sem votação, por seu ilustre Presidente.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para nos colocar a sua inteira disposição, inclusive no que tange aos esclarecimentos e documentos que se fizerem necessários para apresentação aos demais integrantes dessa Colenda Casa, subscrevendo-nos,

Atenciosamente.

Marcos Antonio Moreira da Costa
Presidente.

Dr. Tomás Edson Leão-
Jurídico-OAB-SP 65.669

Barretos SP., 17 de Março de 2003

À

ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXISTA DE BEBEDOURO SP.
ATT: PRESIDENCIA

Ref. Proposta de Seguro
Proposta de Assistência Odontológica

Vimos por meio desta encaminhar, proposta de Seguros e benefícios
para assistência em Odontologia, junto segue as condições gerais
para o seguro e atendimento odontológico.

No aguardo quanto ao recebimento desta subscrevemos mui.

Atenciosamente,



Depto. Central Comercial
Sidnei Antunes

GARANTIAS CONTRATADAS, CAPITAIS SEGURADOS E CUSTO DO SEGURO

Garantias Contratadas	Capital Segurado – R\$ -		
	Condutor	Passageiro	Valor
Morte Acidental	15.000,00	15.000,00	17,00
Invalidez total ou parcial	15.000,00	15.000,00	
D. M. H. .	-----	-----	
D. I. T	1.200,00	300,00	



Alfa Seguros e Previdência S/A
Al. Santos, 466 - 7 andar - CEP: 01418-000 São Paulo - SP
CNPJ.: 02.713.529/0001-88

Apólice de Seguro

Apólice N° 0001/0081/000001084

Dados do Seguro

Ramo	Produto	Sucursal	Início de Vigência	Final de Vigência
Acidentes Pessoais	Alfa A.P. de Passageiros - APP	SUCURSAL MATRIZ	20/12/2002	

Dados do Estipulante

Nome	ASSOC. NAC. DOS MOTOT. E SIMIL.- ANAMOTO		Contrato nº	000267932
Endereço	RUA SÃO PAULO 16		CGC / CPF	05.431.479/0001-34
Bairro		Cidade	ARACATUBA	
U.F.	SP	CEP	16015-130	

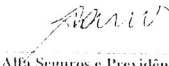
Dados de Comercialização

Corretor	Código SUSEP
ARAR/S CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA	100211371

A ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA, daqui em diante designada "SEGURADORA", baseando-se nas informações constantes da proposta que fica fazendo parte integrante deste contrato, apresentada pelo "ESTIPULANTE" acima identificado, e tendo em vista a adesão expressa das pessoas que compõem o Grupo segurável e em condições de serem aceitas como Segurados, emite a esta Apólice de seguro, obrigando-se a indenizar nos termos deste contrato, os eventos garantidos pelas Condições Gerais e Condições Particulares estabelecidas nos anexos, mediante o recebimento dos prêmios fixados nesta Apólice.

Local: SÃO PAULO

Data: 04/02/2003


Alfa Seguros e Previdência S/A.

Nº Processo SUSEP - VG : 10.000.875/00-75

Nº Processo SUSEP - AP : 10.000.876/00-38





1. Objetivo do Seguro .

- 1.1. O presente Seguro tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao Segurado ou a seu(s) Beneficiário(s), caso aquele venha a sofrer um Acidente Pessoal, observadas as Condições Gerais anexas, e as Cláusulas Suplementares e Especiais, expressamente convencionadas

2. Estipulante

É a pessoa jurídica, legalmente constituída, que contrata o Seguro e representa os Segurados perante a Alfa Seguros e Previdência S.A.

3. Grupo Segurado

- 3.1. Consideram-se passageiros as pessoas que estiverem sendo transportadas, inclusive o condutor, limitado à lotação máxima estabelecida pela autoridade oficial competente.

4. Riscos Cobertos

- 4.1. A cobertura deste seguro limita-se às conseqüências de acidentes pessoais ocorridos aos passageiros dos veículos devidamente licenciados no órgão competente e discriminados conforme item 9 desta Carta Oferta, desde que o veículo esteja sendo dirigido por condutor devidamente relacionados na apólice de seguro.

4.2. A cobertura deste seguro começa no momento do ingresso do passageiro no veículo e termina no momento de sua saída do mesmo.

5. Riscos Excluídos

5.1. São excluídos da cobertura deste seguro quaisquer acidentes que ocorrerem aos passageiros dos veículos, se estes estiverem desrespeitando qualquer item, norma ou orientação estabelecida pela autoridade oficial competente e/ou com lotação excedente da admitida no item 2.1 desta Carta Oferta e/ou forem postos em movimento ou guiados por condutores que não tenham a devida carteira de habilitação, ressalvados os casos de força maior.

5.2. Não estarão cobertos os passageiros transportados que sejam familiares dos condutores.

6. Garantias

6.1. Garantias Básicas

6.1.1. Morte Acidental (MA)

Garante ao(s) Beneficiário(s) o pagamento de uma indenização, em caso de falecimento do Segurado decorrente de Acidente Pessoal coberto, exceto se decorrente dos Riscos Excluídos.

6.1.1.1. A garantia básica de Morte Acidental, nos Seguros de menores de 14 (quatorze) anos destina-se apenas ao reembolso das despesas com funeral, que devem ser comprovadas mediante apresentação das contas originais, que podem ser substituídas a critério da Alfa Seguros e Previdência S.A., por outros comprovantes satisfatórios, incluindo-se entre as despesas com funeral as havidas com o traslado, não estando cobertas as despesas com aquisição de terrenos, jazigos ou carneiros.

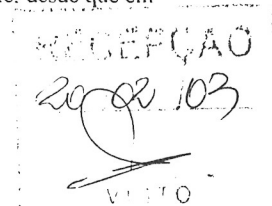
6.1.2. Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA)

Garante ao próprio Segurado o pagamento de uma indenização proporcional ao valor do Capital Segurado na garantia, em caso de perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial de um membro ou órgão em virtude de lesão física causada por acidente pessoal coberto, quando este ocorrer dentro do período de cobertura, atestada por profissional legalmente habilitado, exceto se decorrer dos Riscos Excluídos.

6.2. Garantias Adicionais

6.2.1. Despesas Médico-Hospitalares (DMH)

Garante o reembolso das Despesas Médico-Hospitalares efetuadas pelo segurado para o seu tratamento, sob orientação médica, iniciado nos 30 (trinta) primeiros dias contados da data do acidente, desde que em





consequência de acidente pessoal coberto e limitado ao valor do Capital Segurado desta garantia, exceto se decorrer dos Riscos Excluídos.

6.2.1.1. A garantia de Despesas Médico-Hospitalares concedida nesta cotação somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder aos limites vigentes na data do sinistro para esta garantia no Seguro Obrigatório de "Danos Corporais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre" - DPVAT - previstas no art. 2º da lei n.º 6.194, de 19/12/74, até o limite de capital segurado estabelecido no item 6 desta Carta Oferta.

6.2.2. Diárias de Incapacidade Temporária (DIT)

Garante ao próprio Segurado o pagamento de Diárias de Incapacidade Temporária, decorrente de Acidente, caracterizada pela impossibilidade contínua e ininterrupta do segurado exercer qualquer atividade relativa a sua profissão ou ocupação, durante o período em que se encontrar sob tratamento médico. Observado o limite contratual máximo estabelecido no item 6 desta Carta Oferta, as diárias de incapacidade temporária são devidas a partir do 16º (décimo sexto) dia da caracterização da incapacidade.

7. Garantias Contratadas, Capitais Segurados e Custo do Seguro

7.1. O Estipulante deverá indicar na Proposta de Seguro, anexo I desta Carta Oferta, uma das opções abaixo:

Garantias Contratadas	Capital Segurado Uniforme – R\$					
	1ª OPÇÃO		2ª OPÇÃO		3ª OPÇÃO	
	CONDUTOR	PASSAGEIRO	CONDUTOR	PASSAGEIRO	CONDUTOR	PASSAGEIRO
MA	10.000,00	10.000,00	15.000,00	15.000,00	30.000,00	30.000,00
IPA até	10.000,00	10.000,00	15.000,00	15.000,00	30.000,00	30.000,00
DMH	500,00	500,00	Não Contratada	Não Contratada	500,00	500,00
DIT *	1.200,00	300,00	1.200,00	300,00	1.200,00	300,00

Garantias Contratadas	Capital Segurado Uniforme – R\$					
	4ª OPÇÃO		5ª OPÇÃO		6ª OPÇÃO	
	CONDUTOR	PASSAGEIRO	CONDUTOR	PASSAGEIRO	CONDUTOR	PASSAGEIRO
MA	10.000,00	10.000,00	20.000,00	20.000,00	30.000,00	30.000,00
IPA até	10.000,00	10.000,00	20.000,00	20.000,00	30.000,00	30.000,00
DIT *	1.200,00	300,00	1.200,00	300,00	1.200,00	300,00

* DIT

- Condutor: Limite contratual de 60 diárias por evento, no valor de R\$ 20,00 cada uma, indenizáveis a partir do 16º dia do afastamento.
- Passageiro: Limite contratual de 30 diárias por evento, no valor de R\$ 10,00 cada uma, indenizáveis a partir do 16º dia do afastamento.

8. Reavaliação da taxa

8.1. A taxa média mensal do segurado será reavaliada conforme critérios abaixo:

8.1.1. Periodicidade da Reavaliação

A reavaliação da taxa será efetuada a cada mês, a contar do início de vigência da apólice.

A análise do primeiro mês e a aplicação da nova taxa, caso necessário, serão realizadas durante o mês de emissão da 2ª fatura e assim sucessivamente para os demais meses.

8.1.2. Período de Análise

Alfa Seguros e Previdência S.A. - CNPJ 02.713.529/0001-88

20.03.03



8.1.2. Período de Análise

Os períodos de análise são cumulativos, ou seja, a análise do mês atual deverá contemplar também as informações dos meses anteriores, ficando limitado ao máximo de 36 últimos meses por análise.

8.1.3. Sinistralidade

A taxa do seguro será automaticamente reajustada quando o índice de sinistro/prêmio for superior a 60% (sessenta por cento).

8.1.3.1. Índice de Sinistro/Prêmio (S/P)

O índice de sinistro prêmio será calculado da seguinte forma:

$$S/P = \frac{\text{Somatório dos Sinistros Pagos e Pendentes}}{\text{Somatório dos Prêmios Emitidos Líquidos de IOF}}$$

8.1.4. Reajuste da Taxa

A taxa será reajustada de forma que a análise cumulativa do período anterior somada a previsão dos próximos 6 meses, leve a um índice de sinistralidade igual ou inferior ao índice apontado no item 11.1.3.

8.1.4.1. Exemplo:

A) Período analisado: 01/07/2002 a 31/07/2002	01 mês
B) Somatório dos Sinistros Pagos e Pendentes do período analisado:	R\$ 24.480,00
C) Somatório dos Prêmio líquidos de IOF do período analisado:	R\$ 36.000,00
D) Índice de Sinistro/Prêmio (S/P) do período analisado:	0,68
E) Índice de Sinistro/Prêmio (S/P) desejado:	0,60

Aplicação do Reajuste da Taxa:

F) Previsão do Somatório dos Sinistros Pagos e Pendentes do 1º ano (B / A x 12):	R\$ 293.760,00
G) Somatório dos Prêmios líquidos de IOF necessários no período de 1 ano (F / E):	R\$ 489.600,00
H) Previsão Somatório dos Prêmio líquidos de IOF para completar o 1º ano (G - C):	R\$ 453.600,00
I) Prêmios líquidos de IOF da 2ª até a 12ª fatura mensal (H / (12 - A)):	R\$ 41.236,36

9. Número Mínimo de Segurados para Aceitação e Manutenção do Seguro

Para a aceitação e manutenção deste seguro será necessária a adesão e permanência mínima de 50% do Grupo Segurável.

Caso o seguro já esteja em vigor e o número de segurados ficar inferior ao mínimo estabelecido para a manutenção do Grupo Segurado a Alfa Seguros e Previdência S.A. se reserva no direito de recalcular a taxa média, com base do efetivo Grupo Segurado, alterando o prêmio do seguro, ou ainda comunicar o cancelamento do Contrato, mediante aviso prévio de 30 dias.

10. Contratação do Seguro

10.1. A contratação é feita através do preenchimento e assinatura da Proposta de Seguro.

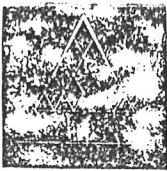
11. Adesão ao Seguro

11.1. Para adesão ao seguro será necessário o envio pelo Estipulante do disquete contendo a relação dos condutores: nome completo, data de nascimento, número do CPF, sexo e estado civil, RG com data e local de expedição e órgão expedidor, bem como os dados dos seus respectivos veículos com a marca, modelo, ano de fabricação, número de chassi, placa e lotação oficial de passageiros.

12. Faturamento

12.1. As movimentações para emissão da fatura mensal deverão ser enviadas até o dia 20 do mês de risco. Com base nesta documentação e no critério de reajuste de taxa previsto no item 7 desta Carta Oferta, a Alfa Seguros e Previdência S.A. emitirá a fatura mensal com vencimento todo dia 10 do mês seguinte.

RECEÇÃO
20.03.03



subsequente ao risco.

12.2. Caso as movimentações não sejam entregues no prazo do item 11.1, a Alfa Seguradora emitirá uma fatura com base no valor da fatura anterior.

13. Aviso de Sinistro

13.1. Ocorrendo acidente que possa acarretar a responsabilidade da Sociedade Seguradora, este deverá ser comunicado pelo Estipulante o mais rápido possível, no formulário "Aviso de Sinistro". Na hipótese de não ser possível a remessa imediata do formulário, a comunicação deverá ser dada por carta registrada ou telegrama dirigido à Sociedade Seguradora ou ao seu representante legal, sem prejuízo da remessa, o mais breve possível do formulário em questão.

13.2. Da comunicação, por carta ou telegrama, deverão constar: data, hora e local dos fatos, causa do acidente, número e nome dos acidentados.

13.3. Também deverão ser encaminhadas cópias da CNH – Carteira Nacional de Habilitação do condutor e cópias dos documentos do veículo envolvido no acidente, além dos demais documentos necessários para a análise do sinistro.

14. Beneficiários

14.1. O pagamento das indenizações devidas por força do presente seguro será feito da seguinte forma:

- a) em caso de Morte: 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge sobrevivente, 50% (cinquenta por cento) aos herdeiros legais do segurado, em partes iguais. Inexistindo sociedade conjugal, aos herdeiros legais;
- b) em caso de Invalidez Permanente, de Despesas Médico-Hospitalares e Diária de Incapacidade Temporária – aos próprios segurados.

15. Pró-labore

Para cobrir os gastos com a administração do seguro será concedido ao Estipulante a título de Pró-Labore sobre os prêmios líquidos pagos.

16. Validade

16.1. Esta Carta Oferta tem a validade de 60 dias após a data da emissão.

Ratificam-se os demais dizeres das Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais anexos não modificados pela presente Carta Oferta.

Alfa Seguros e Previdência S.A.

Carimbo e Assinatura do Estipulante

Associação Nacional dos Motoristas e Similares - Anamoto
CNPJ 05 431 479/0001-34

Carimbo e Assinatura do Corretor

ARARAS CORRETORA DE SEGUROS

SANTO CURTULO, Diretor

Alfa Seguros e Previdência S.A. - CNPJ 02.713.529/0001-88

PROPOSTA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

1- DO OBJETIVO DA ASSISTÊNCIA

1.1 – O presente benefício tem por objetivo garantir assistência odontológica aos associados e seus agregados devidamente cadastrados junto ao Estipulante (*Associação dos Mototaxi de Bebedouro e Região.*)

2- DO ESTIPULANTE

- 2.1 – É a pessoa Jurídica, legalmente constituída, que contrata os serviços e representa os associados perante a **Blue Med Saúde**.

3 – DO GRUPO ASSOCIADO

- 3.1 – Consideram – se associados todo grupo que estiverem cadastrados junto ao Estipulante.

4 – DA COBERTURA ODONTOLÓGICA

- 4.1 – A cobertura será para todos os Atos Odontológicos inscritos na Tabela **TNCC – unificada Blue Med Saúde**, com 60% a 70% de cobertura em valores, pagando o associado no sistema de co-participação 30 % a 40 % do tratamento.

5 – DA CARÊNCIA

- 5.1 – Não haverá carência para nenhum tratamento, a partir do cadastramento junto ao Estipulante e **Blue Med Saúde**.

6- URGÊNCIAS/ EMERGENCIAS

- 6.1 – Atendimento 24 horas no Pronto Atendimento Pólo.

- Parágrafo único : Emergência para a **Blue Med Saúde** é todo atendimento fora do horário normal de consultas e que tenha como única e exclusiva característica, a presença da " **DOR** "

7 - DO ATENDIMENTO

- 7.1 - Todo atendimento ao grupo de associados do Estipulante serão dado no Pronto Atendimento Pólo / **Sind Saúde / Blue Med Saúde** à Rua Dr. Brandão Veras, 976 – centro – Bebedouro SP.

- 7.1.2 – Todo atendimento será de acordo com o agendamento no **Pronto Atendimento Pólo** respeitando o dia e a hora marcada.

- 7.1.3 – Todo atendimento será obrigatório a apresentação do cartão de usuário (Associado), xerox de **RG**, **CPF** e comprovante de pagamento.

- 7.1.4 – Todo atendimento à usuários menor de idade será obrigatório o acompanhamento de um responsável.

8 - DO FRACIONAMENTO

- 8.1 – Para todos os orçamentos liberados e aprovados poderão ser parcelados em até 05 (cinco) vezes respeitando a tabela de fracionamento.

9 - DO REAJUSTE

- 9.1 – A tabela **TNCC** – unificada **Blue Med Saúde** será reajustada todo mês de Julho de cada ano, pela variação **INPC** (Fundação Getulio Vargas) e excepcionalmente em caso de elevação de preço de materiais odontológicos.

10 – DO PRAZO

- 10.1 – O prazo de vigência deste documento é de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura.

FICHA DE ADESÃO E ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO

DADOS DO PROPONENTE () INCLUSÃO () ALTERAÇÃO

NOME DO MOTOTAXISTA					DATA DE NASCIMENTO	
EST. CIVIL	SEXO	CPF	RG		NATURAL DE	
ENDEREÇO RESIDENCIAL				NÚMERO		
BAIRRO	CEP	CIDADE	UF	TELEFONE		
ENDEREÇO COMERCIAL				NÚMERO		
BAIRRO	CEP	CIDADE	UF	TELEFONE		

CAPITAIS SEGURADOS					
	MORTE ACIDENTAL	INVALIDEZ ACIDENTAL	DMH	DIT	PREMIO MENSAL
					
P					

M – MOTOTAXISTA P – PASSAGEIRO

BENEFICIÁRIOS		
NOME	PARENTESCO	%

DADOS DA MOTO		
MARCA	TIPO / MODELO	ANO FABRICAÇÃO
PLACA	CHASSIS	CODIGO RENAVAL
LOCAL E DATA		ASSINATURA
OBSERVAÇÕES FINAIS :		

Tabela de Atos Odontológicos- TNCC Unificada Blue Med

Coefficiente Honorários CH- 0,24

DESCONTO DE 60% A 70% DA TNCC- BLUE MED UNIFICADA- O USUÁRIO PAGARÁ 30 % A 40% DO TRATAMENTO

Sector 00	Emergências Odontológicas	CH	Preço TNCC	Preço Blue Med
00-01	Emergência Horário Normal	89	21,36	6,40
00-02	Emergência Horário especial	140	36,80	11,04
00-03	Perícia	50	12,00	3,60
Sector I	Diagnósticos	CH	TNCC	BlueMed
110	Consultas	87	20,88	6,26
120	Falta não Justificada	86	20,64	14,44
130	Radiografia Periapical	60	14,32	4,32
140	Radiografia Interproximal	60	14,32	4,32
150	Modelos de estudo Superior e Inferior	100	24,00	7,20
160	Documentação Ortodontica	A/C	A/C	A/C
Sector II	Prevenção	CH	TNCC	Blue Med
200	Profilaxia Dental (Arcada Super./Inferior	146	35,04	10,51
210	Tratamento com fluor (Arcada Super./Inferior)	168	40,32	12,09
220	Orientação de Higiene Bucal	80	19,20	5,76
230	Aplicação de selantes (por dente)	80	19,20	5,76
240	Aplicação de Dura Flúor (pôr dente)	52	12,48	3,74
Sector III	Dentística	CH	TNCC	Blue Med
300	Restauração de Amalgama (01 face)	128	30,72	9,21
310	Restauração de Amalgama (02 faces)	161	38,64	11,59
320	Restauração de Amalgama (03 faces)	191	45,84	13,75
330	Restauração de Amalgama (04 faces ou mai)	236	56,64	16,99
340	Restauração de Resina Fotop. (01 Face)	97	40,74	12,22
350	Restauração Resina Fotop. (02 Faces ou mais)	150	57,00	17,10
360	Restauração Resina Fotop. Posterior (01 Face)	130	31,20	9,36
370	Rest. Resina Fotop. Posterior (02 faces ou mais)	150	36,00	10,80
380	Rest. Resina Fotop. Reconstrução de ângulo	180	43,20	12,96
390	Restauração C/ Ionômero de vidro	80	19,20	5,76
Sector IV	Cirurgias	CH	TNCC	Blue Med
400	Exodontia	211	50,64	15,19
410	Exodontia e Retalho	263	63,12	18,93
420	Exodontia e Raiz Residual	211	50,64	15,19
430	Exodontia de Dente Deciduo	120	28,80	8,64
440	Ulotomia	140	33,60	10,08
450	Sutura Simples	120	28,80	8,64
Sector V	Endodontia	CH	TNCC	Blue Med
500	Tratamento Endodontico(dente de 1 canal)	441	105,84	31,75
505	Tratamento Endodontico(2 canais)	682	163,68	49,10
510	Tratamento Endodontico(3 canais)	1.400	336,00	100,08

515	Retratamento Endodontico(1 canal)	500	120,00	36,00
520	Retratamento Endodontico(2 canais)	800	192,00	57,60
525	Retratamento Endodontico (3 canais ou mais)	1.500	360,00	108,00
530	Remoção de Pinos	180	43,20	12,96
535	Capeamento Pulpar Direto sem Restauração	120	28,80	8,64
540	Capeamento Pulpar Indireto S/ Restauração	120	28,80	8,64
545	Tratamento Endodontico em dente Deciduo	190	45,60	13,68
550	Tratamento Endodontico em Dente Deciduo C/ Lesão	480	115,20	34,56
555	Mumificação Pulpar	160	38,40	11,52
560	Clareamento (por elemento)	300	72,00	21,60
Sector VI	Periodontia	CH	Preço	A
600	Rasp. Supra Gingival e Polim. Coronário (arcada Comp.	200	48,00	14,40
610	Raspagem Supra e Sub - Gingival (Semi-Arcada)	220	52,80	15,84
620	Cirurgia Periodontal Menor (por Elemento)	140	33,60	10,08
630	Cirurgia Periodontal Maior (Por Elemento)	180	43,20	12,96
640	Aumento de Coroa Clinica	280	67,20	20,16
650	Dessensibilização Dentaria (Por Dente)	120	28,80	8,64
660	Controle de Placa	120	28,80	8,64
Sector VII	Prótese Dentária	CH	Preço	A
700	Prótese Parcial Removível c/Grampo	2000	480,00	192,00
703	Prótese Parcial Removível c/encaixe	2100	500	201,60
705	Núcleo Metálico Fundido	370	88,80	35,52
707	Coroa Total Metálica	800	192,00	76,80
710	Coroa Vener	1100	264,00	105,60
712	Coroa 1 / 4	600	144,00	57,60
715	Coroa Jaqueta em cerâmica Pura	1200	288,00	115,20
717	Coroa Jaqueta Acrilica	800	192,00	76,80
720	Coroa Jaqueta Metal-Ceramica	1300	312,00	124,80
722	Elemento de Ponte Fixa Metal - Plástico	1100	264,00	105,60
723	Elemento de Ponte Fixa Metal - Ceramica	1600	384,00	153,60
725	Prótese Total- Superior	800	192,00	76,80
730	Prótese Total- Inferior	800	192,00	76,80
732	Prótese Total Superior c/Palato Incolor	900	216,00	86,40
735	Prótese Total Inferior c/ Palato Incolor	900	216,00	86,40
737	Prótese Total Imediata	900	216,00	86,40
740	Prótese Total Imediata c/Guia Cirurgico	1100	264,00	105,60
745	Prótese Total c/ Rede Metálica	1100	264,00	105,60
747	Reembasamento	500	120,00	48,00
750	Conserto Simples	250	60,00	24,00
753	Coroa Provisória	180	43,20	17,28
755	Prótese Parcial Provisoria c/Grampo	800	192,00	76,80
757	Restauração Metálica Fundida	600	144,00	57,60
760	Remoção de Prótese Fixa	140	33,60	13,44
765	Recolocação de Incrustações	120	28,80	11,52
767	Recolocação de Coroas	120	28,80	11,52

770	Prótese Adesiva(3 Elementos) Metal- Plástico	1800	432,00	172,80
775	Prótese Adesiva (3 Elementos) Metal-Ceramica	2100	504,00	201,60
780	Placa Mio Relaxante	600	144,00	57,60
785	Ponto de Solda	120	28,80	11,52
790	Casquete	100	24,00	6,60
Sector VIII	Ortodontia	CH	Preço	A
800	Aparelho extra Bucal	800	Cob. Sist. Cob. Sist. Blue Med Blue Med	
810	Aparelho Ortodontico Fixo Total-1 Arcada	2000	Cob. Sist. Cob. Sist. Blue Med Blue Med	
	Manutenção de Aparelho	—		45,00
100101	CP (CONSULTA PADRÃO) CP - INDIVIDUAL SIMPLES			30,00
100101	CP (CONSULTA PADRÃO) CP - INDIVIDUAL EMPRESA			20,00

Sector XIII	Implantodontia	CH	Preço TNCC	Preço Blue Med
900	Implante de Pino de titânio	3700	1.184,00	355,00
901	Enxerto Ósseo	1550	368,00	110,40
902	Membrana	900	288,00	86,40
903	Munhão sobre Implante (por elemento)	950	304,00	91,20
904	Coroa Provisoria Sobre implante p/elemento	350	112,00	33,60
905	Coroa Metal Cerâm. S / impl. p/ elemento	3700	1.184,00	355,00
906	Coroa Metal Plást/sobre impl. p/ elemento	3100	992,00	297,00
907	Prót. Over-denture resina acrílica/nasc. l. placada	8400	2.688,00	806,40
908	Prót. Over-denture resina acríl/Import. l. placada	10200	3.264,00	979,20
910	Reembals. Prov. Em ever soft p / arcada	320	102,40	30,72

TABELA DE FRACIONAMENTO

Até R\$ 50,00 Pgto À vista
Orçamentos Liberados
de R\$ 50,00 a R\$ 100,00
0 2 (duas) Parcelas

Orçamentos Liberados
de R\$101,00 a R\$200,00
0 3 (três) Parcelas

Orçamentos Liberados
de R\$201,00 a R\$300,00
0 4 (Quatro) Parcelas

Orçamentos Liberados
de R\$301,00 Acima
0 5 (Cinco) Parcelas

Pagamentos em Cheques, boletos ou Promissórias

SETOR INFORMAL
INVESTIMENTO + GIRO ASSOCIADO

FINALIDADE	Apoio às pessoas físicas atuantes no setor informal da economia, objetivando a integração no setor produtivo formal e trabalhadores autônomos.		
BENEFICIÁRIOS	Pessoas físicas, trabalhadores autônomos, empreendedores de caráter domiciliar e artesãos e proprietários de micro e pequenos negócios familiares.		
TETO	Até R\$ 5.000,00		
PRAZO	Total:	Até 24 meses	
	Carência:	Até 06 meses	
GARANTIA	200% do valor financiado. REAL (penhor, caução, hipoteca, alienação fiduciária, etc.). Aval do proponente ou de terceiros.		
ENCARGOS	Básicos	TJLP	
	Adicionais:	3,00% ao ano	
PAGAMENTO	Carência:	variação da TJLP sobre o saldo devedor.	
	Amortização:	mensal (saldo devedor/nº parcelas restantes).	
PROJETO	Elaboração pelo SEBRAE-SP.		
CUSTO DO PROJETO	No ato da liberação do recurso, será retido 1% do valor total do projeto.		
RISCO	BANCO DO BRASIL		
OBSERVAÇÕES	1- O giro associado está limitado ao máximo de 30% sobre o investimento fixo; 2- Não são considerados autônomos, para fins de concessão de financiamento, os profissionais liberais de nível médio e superior.		
ITENS FINANCIÁVEIS	- bens novos e serviços indispensáveis ao empreendimento capital de giro associado; - capital de giro associado; - motocicletas novas de até 125cc.		
ITENS <u>NÃO</u> FINANCIÁVEIS	- veículos não utilitários de qualquer espécie; - encargos financeiros; - recuperação de capitais já investidos ou pagamento de dívidas; - gastos gerais de administração; - construção civil, máquinas e equipamentos fixos ao solo e demais benfeitorias que passem a integrar definitivamente imóvel de terceiro; - aquisição de terreno ou de unidade já construída ou em construção; - inversões destinadas à produção de açúcar e álcool; - atividade desempregadora líquida de mão-de-obra.		



Serviço de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas
de São Paulo

PLANO DE NEGÓCIOS



1 - Dados gerais

Nome:

Endereço Completo:

Telefone para Contato:
(18)

CPF:

Atividade:
Mototaxista

Finalidade do projeto:

() Renovação do Veículo Aquisição do Veículo: () Substituição de Locação () Entrada na Atividade

2 - Dívidas Existentes

Compromissos	Vencidos	À Vencer
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
TOTAL	-	-

3 - Financiamento Pretendido

Linha de Crédito: PROGER Informal

Banco: Banco do Brasil

Agência: 0.000-0

Valor: () R\$0.000,00 () R\$0.000,00

Taxa: TJLP + 3,00% a.a.

Prazo Solicitado

Carência: 00meses

Amortização: 00meses

Total: 00meses

Destinação do Giro: -

Garantias Oferecidas: Alienação do Bem Aval FUNPROGER (80%)

Araçatuba, 25/06/2001

As informações contidas neste formulário foram por mim passadas e são de minha inteira responsabilidade.



PLANO DE NEGÓCIOS

- Documentos Necessários -

- Carta de Autorização do Banco do Brasil
- Cópia do CPF, RG e Comprovante de Residência
- Cópia da Licença Municipal(Declaração Sindical Opcional)
- Cópia do Orçamento da Motocicleta (02 vias)
- Proposta Simplificada de Investimento (Preenchimento com auxílio do SEBRAE)
- Estrutura Financeira Mensal(Preenchimento com auxílio do SEBRAE)
- Ficha de Inscrição do Curso Capacitação Gerencial do Programa Brasil Empreendedor

SEBRAE-SP

Serviço de

*Apoio às Micro e Pequenas
Empresas de São Paulo*

Escritório Regional Araçatuba
Rua Cussy de Almeida Júnior, 1167
Higienópolis - Araçatuba/SP
16010-400

Fone: (018) 622-4426

Fax : (018) 622-2116

ESTRUTURA FINANCEIRA MENSAL MÉDIA

Cliente:

Discriminação	Frequência / Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Mensal Médio(R\$)	Projeção	
				Ano I	Ano II
Faturamento(Corridas)	____ corridas/dia _____ dias trabalhados/mês	R\$	R\$	%	%
Agência	()diária ()semanal _____ dias/semanas pagos/mês	R\$	R\$	%	%
Aluguel da Moto	()diária ()semanal _____ dias/semanas pagos/mês	R\$	R\$	%	%
Combustível	()diária ()semanal _____ litros p/ abastecimento	R\$	R\$	%	%
Óleo	()semanal ()quinzenal ()mensal _____ litros p/ troca	R\$	R\$	%	%
Pneu Dianteiro	()02meses ()03meses ()04meses ()05meses ()06meses ()12meses	R\$	R\$	%	%
Pneu Traseiro	()01mês ()02meses ()03meses ()04meses ()05meses ()06meses	R\$	R\$	%	%
Kit Transmissão	()01mês ()02meses ()03meses ()04meses ()05meses ()06meses	R\$	R\$	%	%
Freios	()01mês ()02meses ()03meses ()04meses ()05meses ()06meses	R\$	R\$	%	%
Manutenção/Outras Peças	()15dias ()30dias ()45dias ()60dias ()90dias ()100dias	R\$	R\$	%	%
Licenciamento	Anual	R\$	R\$	%	%
IPVA	Anual	R\$	R\$	%	%
Seguro Obrigatório	Anual	R\$	R\$	%	%
Seguro Lei Municipal	Mensal	R\$	R\$	%	%
ISS	Mensal	R\$	R\$	%	%
INSS	Mensal	R\$	R\$	%	%
Outros Gastos	()01mês ()02meses ()03meses ()04meses ()05meses ()06meses	R\$	R\$	%	%
Retirada	Mensal	R\$	R\$	%	%
	Saldo Médio Mensal (R\$)		R\$		

Araçatuba,
25/06/2001

As informações contidas neste formulário foram por mim passadas e são de minha inteira responsabilidade.

Projeto de Lei n.º 1392, de 1999. (Do Sr. Geraldo Magela)

Regulamenta o exercício da profissão de motociclista profissional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Considera-se motociclista profissional o motociclista habilitado que desempenha serviços de entrega motorizado em veículos automotores de duas rodas.

Art.2º . O exercício da profissão de motociclista profissional se dará mediante as seguintes formas de contrato de trabalho:

I- contratação do profissional para utilização de veículo próprio; ou

II- contratação do profissional para utilização de veículo do empregador.

§ 1º Quando o contratado utilizar veículo próprio o seu vencimento básico será acrescido de percentual, pactuado entre as partes, a título de ressarcimento de despesas com manutenção.

§ 2º O empregador deverá custear seguro de contra morte e invalidez permanente do profissional e todos os equipamentos de segurança obrigatórios.

Art.3º. A remuneração mensal do motociclista profissional representa a soma das seguintes parcelas:

I- vencimento básico; e

II- comissão de 10% (dez por cento) sobre o valor da mercadoria entregue ou do serviço prestado.

Art.4º. A jornada de trabalho do motociclista profissional não poderá ser superior a 6 (seis) horas diárias podendo ser exercida aos sábados, domingos e feriados, garantido o descanso semanal remunerado.

Art.5º. O exercício da profissão regulamentada pela presente Lei, para todos os efeitos legais, é considerada penosa e perigosa.

Art.6º. A rescisão do contrato de trabalho considerará para o cálculo da indenização a remuneração total, incluída a média mensal das comissões recebidas.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A diversificação das atividades de comércio e serviços e a disputa pelo mercado consumidor exigiram por parte do empresariado a criação de novas formas de atendimento personalizado que propiciem maior comodidade ao cliente.

Com a modernização destas atividades surgiram os serviços de entrega motorizada

me://C:\meus documentos\mydoc\cooperativa\PL- moto-boy.mmm

11/09/2002

que , hoje, proliferam em grande parte do comércio, particularmente nos restaurantes, mercados, lanchonetes e padarias .

Estes serviços de entrega motorizada, exercidos por motociclistas, empregam em todo o país milhares de trabalhadores que ficam à mercê dos empregadores, em virtude da falta de qualquer regulamentação da atividade laboral e de seus mais elementares direitos.

No sentido de regulamentar o exercício desta atividade e propiciar condições dignas de trabalho ao motociclista profissional, submetemos à apreciação o presente projeto.

Sala das Sessões, fevereiro de 1999.

GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL (PT-DF)

Retornar

Mauro Miranda

MotoTáxi**■ PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 2001**

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no artigo anterior são necessários:

- I – ter completado vinte e um anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos dois anos, na categoria A;
- III – estar habilitado em curso especializado, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Ao profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o artigo 1º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. Quando solicitado para o serviço comunitário de rua, ao profissional caberá:

- I – observar o movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;
- II – acompanhar o fechamento dos portões do imóvel;

III – comunicar aos moradores, ou à polícia, sobre qualquer anormalidade nos veículos estacionados na rua;

IV – comunicar aos moradores, ou à polícia, sobre a presença de pessoas estranhas e com atitudes suspeitas na rua.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Estamos propondo a regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, mototaxista, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e motoboy, por ser uma categoria de trabalhadores que utiliza como meio de transporte um veículo que se adapta perfeitamente às nossas condições. Por se tratar de um bem que não exige grande investimento e tem um baixo custo operacional, possibilita a oferta de um variado leque de serviços com preços atraentes. Conseqüentemente, consegue beneficiar também as pessoas de baixa renda, razão pela qual vem se popularizando, inclusive nas periferias das grandes cidades. Como se sabe, o acesso a esses locais nem sempre é possível para outros tipos de veículos. Não menos importante é o fato que as motocicletas, ao contrário do que muitos afirmam, são um fator de alívio no volume de tráfego das cidades brasileiras, provocam menos poluição e representam uma grande economia de combustível para o país.

Já é uma realidade nos centros urbanos a presença desses profissionais que, com o uso de motocicletas, fazem entrega de mercadorias, transporte de passageiros e serviço comunitário de ruas e quadras. Prestam, sem dúvida alguma, um serviço imprescindível à sociedade, tendo em vista a rapidez, a presteza e o baixo custo com que executam suas atividades.

Ademais, tendo em vista o trânsito caótico e a incidência constante da criminalidade em nossas cidades, tais profissionais contribuem para um equacionamento bastante eficaz das questões ligadas ao transporte e segurança.

Infelizmente, o crescimento vertiginoso e descontrolado dessa categoria profissional tem produzido estatísticas tristes, eis que os acidentes com motos vêm ferindo e matando seus condutores e pedestres de modo preocupante. Esse fato deve-se, seguramente, à falta de cursos profissionalizantes e a uma regulamentação mais rigorosa da profissão.

Nesse contexto, estamos apresentando a presente proposição, no sentido de dotar esses profissionais, e, paralelamente, os usuários de seus serviços, de um instrumento capaz de diminuir os riscos dessa atividade e, ao mesmo tempo, aumentar a qualidade do trabalho que eles prestam à população.

Estamos convencidos que, tendo esses profissionais já se consolidado no mercado de trabalho, ao invés de reprimi-los e impedi-los de trabalhar numa atividade honesta, devemos estabelecer as regras para o seu exercício.

Esperamos, pois, contar com a chancela de nossos eminentes Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

me://C:\arquivos\documentos\mydoc\cooperativa\Senador Mauro Miranda moto taxi.htm

11/09/2002

Senador Mauro Miranda

Página 3 de 3

Sala das Sessões,

Senador **MAURO MIRANDA**



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO GERAL DE INSTRUMENTAL JURÍDICO

Parecer nº 11A/CGLJ/DENATRAN
Ref. Processo nº 08001.002598/98-88/DENATRAN
Interessado: Prefeitura do Município de Bragança Paulista-SP
Assunto: Serviço de transporte denominado "Moto-Táxi"

Senhor Diretor,

Trata o presente processo de consulta *FORMULADA* *PREFEITURA* do Município de Bragança Paulista ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, através do Ofício CSD-454 de 04/08/98, a respeito da legalidade daquele município regulamentar o serviço de transporte denominado "Moto-Táxi", tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro.

2. Ressaltamos que diversos municípios e entidades representativas vêm formulando consultas, solicitando um posicionamento do CONTRAN, uma vez que existe controvérsia jurídica sobre o assunto; bem como uma preocupação sobre a questão segurança no trânsito, face aos riscos potenciais do transporte em motocicleta.

3. A Lei nº 9.503, de 23/09/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar sobre os veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, assim estabelece:

"Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade."

"Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente."

4. Não obstante, a Constituição Federal, em seu artigo 30, reservou aos Municípios todos os serviços públicos que digam respeito ao interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

5. Dos dispositivos apontados, esta Coordenação entende que cabe ao Município autorizar ou não a exploração do Serviço Moto-Táxi, e decidindo pela sua regulamentação deve obedecer os requisitos de segurança previsto na legislação de trânsito, como também poderá exigir acessórios no sentido de preservar a segurança dos usuários.

6. Questiona-se que a competência para legislar sobre trânsito é da União, conforme art. 22 da Constituição Federal, contudo, entendemos que o legislador ao redigir os artigos do Código de Trânsito Brasileiro, transcritos, agiu nos estritos ditames da Constituição Federal ao tratar da matéria como serviço de competência exclusiva do Município.

7. Diante do exposto, concluímos que a concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte remunerado de passageiro denominado "moto-táxi" é de competência do município, que se entender conveniente poderá regulamentá-lo.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 01 de outubro de 1998

Ana Maria Vias Carvalho
Coordenadora Geral de Instrumental
Jurídico e da Fiscalização/DENATRAN

FMP/fmp

APROVO
Olívio Dantas Queiroz
Diretor do DENATRAN

PORTARIA CAT 43 de 28-05-2002

(DOE de 29-05-2002)

Altera dispositivo da Portaria CAT-56, de 21-8-1996, que disciplina o reconhecimento das imunidades, a concessão de isenções e a dispensa de pagamento relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências

Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista as disposições do artigo 10 da Lei nº 6.606, de 20-12-1989, e considerando o propósito desta Secretaria de facilitar cumprimento de obrigações tributárias e descongestionar o atendimento nas repartições fiscais, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o § 4º do artigo 1º da Portaria CAT-56, de 21-8-1996:

§ 4º - O reconhecimento da imunidade de veículos de propriedade da União, Estados e Municípios, bem como a concessão e isenção para veículo tipo automóvel utilizado no transporte público de passageiros na categoria de táxi, de veículos parados com mais de 20 (vinte) anos de fabricação e de máquinas agrícolas será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Geral de Veículos do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, dispensada a apresentação de requerimento, podendo a Secretaria da Fazenda editar norma disciplinando o cadastramento desses veículos. (NR)".

Artigo 2º - Aplica-se o disposto no § 4º do artigo 1º da Portaria CAT 56/96, na redação dada pelo artigo anterior, aos pedidos e reconhecimento de imunidade e de concessão de isenção pendentes de apreciação nas repartições fiscais na data de vigência desta portaria.

Parágrafo único - Os requerimentos abrangidos pelas disposições do "caput" serão arquivados nas repartições em que se encontrem após despacho da autoridade fiscal com fundamento nesta portaria.

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

<u>RICMS</u>	<u>ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO</u>	<u>REGISTRAÇÃO</u>
<u>RICM</u>	<u>AJUDA</u>	<u>LEI 6.374/89</u>
Elaboração: Assistência de Informação Tributária - AIT, órgão da Consultoria Tributária - CT Av. Rangel Pestana, 300 - 11 andar - fone: 233-3469 - Fax 3104-9920 - CEP 01091-900 - São Paulo - SP		
A reprodução deste trabalho poderá ser efetuada mediante prévia e expressa autorização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo		



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE ARAÇATUBA - SP
EQUIPE DE JULGAMENTO - DRT/09

Silvia Regina Matos Ribeiro
099 033 100
13.08.2000
Julgadora Tributária

Processo : SF-099-0331/00
Nome : JOSÉ ANDRÉ TREVIZAN
Assunto : ISENÇÃO DO IPVA-MOTOTAXI
Localidade : BIRIGÜI - SP

JOSÉ ANDRÉ TREVIZAN, qualificado no pedido inicial, proprietário do veículo H/HONDA CG 125 TODAY, ano de fabricação 1993, modelo 1993, movido a gasolina, cor preta, categoria aluguel, placa BKZ-6855, chassi nº 9C2JC1801PRP07462, com base no inciso V do artigo 09 da Lei nº 6.606/86, requer a concessão da isenção quanto ao recolhimento do IPVA, relativamente ao referido veículo.

VISTOS E EXAMINADOS.

A propriedade do veículo está comprovada com o documento hábil juntado por cópia de fl. 05, e o pedido foi instruído de acordo com o inciso IV do artigo 3º da Portaria CAT-56, de 21.08.96.

Portanto, estando comprovada a propriedade do veículo; não possuindo, a interessada, outro veículo com isenção do IPVA; não havendo, nos Autos, qualquer elemento que prejudique o pedido de isenção de fl. 03, e estando esse devidamente instruído, DEFIRO-O, embasada no inciso V do artigo 9º da Lei nº 6.606/89, a partir de 01.01.2.001.

DRT/09-EJ-Araçatuba, 22 de agosto de 2.000.

Silvia Regina Matos Ribeiro
SÍLVIA REGINA MATOS RIBEIRO
JULGADORA TRIBUTÁRIA
RELATORA

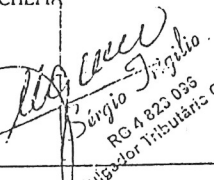
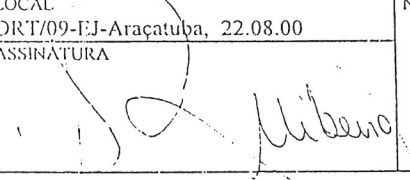
De acordo:

Francisco Carlos Pereira
FRANCISCO CARLOS PEREIRA
JULGADOR TRIBUTÁRIO
REVISOR

 SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE /ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA	Nº DO CONTROLE DRT/09-EJ-011/00, de 22.08.00	
	Nº DO PROCESSO SF-099-0331/00	
	DRT/09-ARAÇATUBA	

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO OU INTERESSADO			
NOME JOSE ANDRÉ TREVIZAN			
ENDEREÇO (Rua, Av., Praça, etc.) RUA SÃO BENEDITO		Nº 1516	COMPLEMENTO
BAIRRO JD. SÃO PAULO	CEP 16200-000	MUNICÍPIO BIRIGUI-SP	COD. MUNICÍPIO 214-8
CPF/CGC 604.271.408-20	RG 5.770.510	CNH - Nº DO REGISTRO 37.311.823-6	
ATIVIDADE OU PROFISSÃO DO REQUERENTE MOTO-TAXI		CÓDIGO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO 07	

DADOS DO VEÍCULO (PARA MAIS DE UM VEÍCULO PREVALECE O VERSO)		
MARCA/MODELO H/HONDA CG 125 TODAY	PLACA .BKZ-6855	POTÊNCIA (HP) (Embarcação)
ESPECIE/TIPO PAS/MOTOCICLO	CÓDIGO RENAVAM 610072862	COMPRIMENTO (m) (Embarcação)
COMBUSTÍVEL GASOLINA	CÓDIGO DO MUNICÍPIO/MATRICULA 06229	PROPULSÃO
ANO DE FABRICAÇÃO 1993	Nº DE MATRICULA (aeronave)	Nº DO TÍTULO DE INSCRIÇÃO (embarcação)
Quantidade de veículos relacionados nos verso, ou em folha anexa.	PESO MÁX. DE DECOLAGEM (aeronave)	
Declaro que o veículo acima encontra-se (X) isento () imune do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei Estadual nº 6.606/89 e Portaria CAT nº 56/96, desde 01.01.2001.		

LOCAL DRT/09-EJ-Araçatuba, 22.08.00	NOME DO JULGADOR E RG SÍLVIA REGINA MATOS RIBEIRO JULGADORA TRIBUTÁRIA RG. 16.875.194	VISTO DA CHEFE  RG 4823 035 Julgador Tributária Crato
ASSINATURA 		

OBS: Este Documento deverá ser apresentado sempre que solicitado pelo fisco.

DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS AO PEDIDO:

a) cópia do documento comprobatório fornecido pelo órgão municipal competente de que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (moto-taxis);

b) declaração de que não possui outro veículo com o benefício;

c) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

d) cópia do Certificado de Registro de Veículo (frente e verso); e

e) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

JUNTAMENTE COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS CONDUTORES DE UTILITÁRIOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADAS OU NÃO DE ARAÇATUBA E REGIÃO (SINDIMOTO ARAÇATUBA) ESTEVE-SE EMPENHADO O PREFEITO DE MIRANDOPOLIS JORGE FARIA MALULY PARA QUE ALCANÇASSE ESSE OBJETIVO.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 9705 - DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001

“Regulamenta a Lei Municipal n.º 5789, de 4 de julho de 2000, que autoriza a criação do serviço de moto-táxi no Município de Araçatuba”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

No uso de suas atribuições legais e diante da necessidade de se reformular dispositivos do Decreto Municipal n.º 9458, de 19 de setembro de 2000, para fazer face às alterações legais supervenientes e às necessidades impostas pelo momento;

Considerando, por consequência dessas alterações, a necessidade de se reeditar as normas regulamentadoras existentes, inclusive por melhor técnica,

DECRETA:

Art. 1º. O Executivo Municipal devidamente autorizado, cria o Serviço de Moto-Táxi no Município de Araçatuba e o regulamenta através deste Decreto.

Parágrafo único. A prestação do serviço previsto na Lei Municipal n.º 5789, de 4 de julho de 2000, sujeita-se às condições nela estabelecidas e na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O serviço de moto-táxi no Município de Araçatuba tem por finalidade a prestação de serviços de transporte de passageiros, através de mototaxistas vinculados ou não às empresas prestadoras de serviços e executado exclusivamente por motocicletas.

§ 1º. Como empresa prestadora do serviço de moto-táxi serão admitidas as cooperativas de mototaxistas, que deverão apresentar documentação regulamentar para registro.

§ 2º. Os serviços serão executados exclusivamente por motociclistas credenciados no Departamento Municipal de Trânsito de Araçatuba.

Art. 3º. Os serviços de moto-táxi são assim classificados:

I – regulares: os serviços prestados na forma de locação, ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, no horário das 6 às 22 horas e, aos sábados, das 6 às 13 horas, pelos quais serão cobrados valores máximos correspondentes a três passagens de ônibus urbano;

II – especiais: os serviços prestados na forma de locação, ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 22 às 6 horas, aos sábados a partir das 13 horas e, aos domingos,



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

a partir das 6 horas, pelos quais será cobrado, no máximo, o valor correspondente a quatro passagens de ônibus urbano.

Art. 4º. Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei deverão ser motocicletas dotadas de duas rodas, com potência igual ou superior a 99 (noventa e nove) cilindradas, regularmente inscritas nos termos desta Lei, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo conforme laudo de vistoria prévia promovida pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 5º. As motocicletas poderão transportar somente um passageiro, vedado o transporte de menores de 7 (sete) anos.

Art. 6º. As empresas poderão instalar sistema de controle por rádio, desde que autorizadas pelo órgão competente ou telefone móvel cujo número deverá estar registrado no cadastro do mototaxista junto ao setor competente.

Parágrafo único. Os pontos de rádio moto-táxi são privativos de cada empresa autorizada para o local sede da empresa.

Art. 7º. Além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, as motocicletas deverão ser dotadas também de:

I – faixa ou capa padrão com indicação moto-táxi e o número de matrícula do mototaxista, visivelmente apostos no tanque do veículo, em ambos os lados, através de adesivo afixado com as seguintes características:

a) faixa retangular: trinta centímetros de comprimento por dez centímetros de altura, na cor amarela;

b) palavra moto-táxi: vinte centímetros de comprimento por quatro centímetros de altura, na cor preta;

c) matrícula ou número: quinze centímetros de comprimento por um centímetro e meio de altura, na cor preta.

II – cano de descarga com protetor para evitar queimaduras e protetor dianteiro (“mata-cachorro”).

Parágrafo único. O condutor deverá obrigatoriamente portar:

a) cartão de identificação do veículo e do condutor proprietário ou locatário (matrícula);



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

b) tabela das tarifas em vigor aprovadas pelo Poder Executivo, que editará Portaria com os valores a serem cobrados dos usuários.

Art. 8º. Os valores do seguro obrigatório para o passageiro e o condutor do veículo, com prazo de vigência não inferior a doze meses, obedecendo os limites mínimos de valores abaixo mencionados, poderão ser atualizados periodicamente, por Lei do Poder Executivo Municipal, de acordo com a necessidade.

Parágrafo único. Os valores mínimos a serem segurados são:

- Seguro*
- a) invalidez – passageiro/condutor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - b) morte – passageiro/condutor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - c) assistência médica – condutor/passageiro: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 9º. No cartão de identificação constarão o nome do condutor, sua fotografia carimbada pelo Departamento Municipal de Trânsito, identificação do veículo, seus dados ou os da empresa em que estiver vinculado.

Art. 10. O mototaxista é a pessoa devidamente habilitada pelo órgão de trânsito competente e portadora de licença municipal para a prestação e execução do serviço descrito por lei e que não exerça nenhuma outra atividade remunerada, que seja estranha ao objeto da Lei.

Parágrafo único. O serviço competente da Prefeitura Municipal manterá registro de todos os dados colhidos dos veículos utilizados e das pessoas que forem flagradas pela fiscalização exercendo a atividade ilegalmente e comunicará o fato a quem de direito.

Art. 11. Para obter a licença na Prefeitura Municipal para a prestação do serviço de moto-táxi, o motociclista poderá vincular-se a uma empresa gerenciadora ou licenciadora licenciada pelo Município para o mencionado fim, respeitadas as demais exigências da Lei e deste regulamento.

Parágrafo único. As empresas que de qualquer forma se utilizarem de motociclistas clandestinos para atividades profissionais de mototaxistas, comprovado por sindicância sumária procedida pelo órgão competente, terá seu alvará de funcionamento cancelado.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 12. As motocicletas utilizadas na prestação de moto-táxi terão unicamente como local e ponto para a prestação de serviços a sede da empresa gerenciadora ou agenciadora do serviço ou outros locais definidos pela Prefeitura Municipal e autorizado pelo diretor do Departamento de Trânsito Municipal, após consultado o Conselho Municipal de Trânsito.

§ 1º. Excepcionalmente, os motociclistas poderão, ao retornar à base, executar os serviços de moto-táxi, quando solicitado.

§ 2º. É vedado o transporte simultâneo de passageiro e bagagem que possa comprometer a estabilidade do veículo.

§ 3º. É vedado o estacionamento de mototaxistas nos pontos oficiais, estabelecidos para ônibus e carro de aluguel ou nas proximidades de outra empresa de moto-táxi, respeitando-se o limite mínimo de vinte metros nesses locais.

Art. 13. Para alteração da categoria da motocicleta na Circunscrição Regional de Trânsito-CIRETRAN o interessado deverá estar de posse da primeira via do requerimento devidamente autenticado pela agência bancária e protocolado junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba.

§ 1º. A Prefeitura Municipal somente cobrará a taxa de licença, liberando o documento de que trata o "caput" deste artigo e, posteriormente será juntado ao processo toda a documentação exigida no artigo 16 deste Decreto.

§ 2º. Após a alteração da categoria para moto-táxi de aluguel o veículo deverá ser levado ao serviço próprio do Departamento Municipal de Trânsito, para vistoria sobre suas condições legais e anotações em prontuário.

Art. 14. Fica criado o Cadastro dos Mototaxistas do Município de Araçatuba, subordinado à Secretaria de Segurança Municipal/Departamento Municipal de Trânsito, que conterà todos os dados e informações necessários para o controle do serviço, bem como o prontuário individualizado dos mototaxistas para anotações e controle de faltas de infrações cometidas.

Parágrafo único. O serviço de registro, verificação de documentação, vistoria dos veículos e fiscalização geral será executado e centralizado no Departamento Municipal de Trânsito, constituindo o cadastro geral com os respectivos prontuários e arquivos e que estará à disposição dos demais órgãos municipais.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 15. A inscrição do mototaxista para a prestação de serviços no cadastro físico/fiscal de mototaxistas da Prefeitura Municipal de Araçatuba será efetuada nos termos deste Decreto.

Art. 16. Para obtenção de licença municipal para prestação dos serviços de moto-táxi, os interessados deverão, antes de protocolar o requerimento no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal, submetê-lo, acompanhado dos documentos seguintes, à averiguação da Divisão Municipal de Tributação:

I – cédula de identidade;

II – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.);

III – comprovante de residência no Município;

IV – carteira nacional de habitação na categoria A2;

V – folha corrida judicial, consubstanciada na certidão de distribuição de feitos civis e criminais da Comarca;

VI – documentação da motocicleta, comprovando que o ano de sua fabricação data de, no máximo 12 (doze) anos;

Art. 17. De posse da licença municipal, o mototaxista deve apresentá-la ao Departamento Municipal de Trânsito, para obtenção do Cartão de Identificação do Condutor.

Art. 18. A licença para a execução dos serviços será concedida pela Prefeitura Municipal aos mototaxistas que cumprirem as exigências do presente Decreto e que forem considerados aptos nas avaliações efetuadas pela Secretaria de Segurança Municipal/Departamento Municipal de Trânsito.

§ 1º. Para veículo alugado deverá o motociclista apresentar cópia do contrato de locação, com prazo não inferior a doze meses, a contar do pedido de licença, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º. O locador, sendo pessoa física, somente poderá alugar um veículo para os fins deste Decreto.

§ 3º. Somente pessoa jurídica devidamente instituída, com a finalidade de locação de veículos automotores, poderá locar qualquer número de motocicletas para os fins deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 19. Sem prejuízo das demais obrigações legais, os mototaxistas, obedecerão as seguintes normas:

I – dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

II – não ultrapassar a velocidade permitida para o local em que estiver transitando e concomitantemente respeitar o limite máximo de quarenta quilômetros por hora no perímetro urbano do Município;

III – não efetuar arrancadas bruscas e situações que propiciem acidentes;

IV – portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pela Municipalidade;

V – trajar uniforme padronizado, composto de calça comprida, camiseta e jaqueta com o logotipo, nome e telefone da empresa e o número de identificação do mototaxista;

VI – usar o condutor e fazer com que o passageiro use os equipamentos de segurança exigidos por lei;

VII – colocar à disposição do passageiro toucas descartáveis, oferecendo-as explicitamente.

Art. 20. São consideradas faltas graves:

I – dirigir a motocicleta em estado de embriaguez;

II – alteração pela empresa do número de mototaxista fixado pela Prefeitura Municipal;

III – negligência na execução dos serviços;

IV – atraso no pagamento de multas devidas à Administração;

V – transportar menores de idade sem a expressa autorização dos pais ou tutores;

VI – uso de motocicleta diferente da licenciada para o respectivo condutor;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

b) duas infrações de natureza gravíssima: suspensão da licença por seis meses;

c) três infrações de natureza gravíssima: cassação da licença.

§ 4º. O controle das infrações de trânsito cometidas será efetuado pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 22. As penalidades administrativas de que trata o artigo anterior serão aplicadas pelo Executivo Municipal através do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 1º. Caberá aos infratores, em todos os casos previstos de aplicação de penalidades, amplo direito de defesa.

§ 2º. Cassada ou suspensa a licença, caberá ao mototaxista penalizado recurso com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, dirigido ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 23. O mototaxista que tiver sua licença cassada só poderá requerê-la novamente após decorridos doze meses da aplicação da referida penalidade administrativa.

Art. 24. O Executivo Municipal baixará as normas operacionais adicionais que se fizerem necessárias, visando aperfeiçoar o sistema constituído por este Decreto regulamentador.

Art. 25. Para fins deste Decreto, consideram-se empresas gerenciadoras ou agenciadoras somente aquelas criadas e legalmente constituídas para a exploração de serviços de moto-táxi, nos termos deste Decreto.

§ 1º. Para poder exercer suas atividades, cada empresa mencionada neste artigo, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto e nas normas que menciona deverá:

I – estar regularmente inscrita no cadastro imobiliário e serviço de registro de trânsito da Prefeitura Municipal de Araçatuba/Departamento Municipal de Trânsito;

II – submeter-se à fiscalização dos órgãos próprios da Prefeitura Municipal e do trânsito em geral;

III – manter, em suas sedes, um sanitário em condições de uso;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

VII – permissão de uso da motocicleta por condutor não licenciado;

VIII – transportar passageiros em visivelmente em estado de embriaguez.

Art. 21 – A inobservância de quaisquer das disposições deste Decreto e dos demais atos regulamentares sujeitará os infratores e autorizados às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração que será classificada em leves, médias, graves e gravíssimas, respectivamente, assegurado o direito de defesa, no procedimento administrativo elaborado pelo Departamento Municipal de Trânsito:

- a) advertência escrita;
- b) suspensão da licença por até seis meses;
- c) cassação da licença.

§ 1º. O mototaxista que no período de doze meses for penalizado com:

- a) quatro advertências, terá sua licença suspensa por três meses;
- b) cinco advertências, terá sua licença suspensa por seis meses;
- c) seis advertências, terá sua licença cassada.

§ 2º. O mototaxista que no período de doze meses cometer infrações de trânsito de natureza grave sofrerá as seguintes penalidades administrativas:

- a) duas infrações de trânsito de natureza grave: suspensão da licença por três meses;
- b) quatro infrações de trânsito de natureza grave: suspensão da licença por seis meses;
- c) cinco infrações de trânsito de natureza grave: cassação da licença.

§ 3º. O mototaxista que no período de um ano cometer infrações de trânsito de natureza gravíssima, sofrerá as seguintes penalidades administrativas:

- a) uma infração de natureza gravíssima: suspensão da licença por três meses;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

IV – comprovar periodicamente, perante o órgão fiscalizador, o pagamento de seguro a que se refere o artigo 8.º deste Decreto.

Art. 26. As empresas de prestação de serviços de moto-táxi deverão ter endereço comercial ou residencial para prestação dos serviços em questão, desde que não exista nenhuma outra atividade comercial no local e obedecidas as demais condições de funcionamento estabelecidas.

Art. 27. O Executivo Municipal, caso julgue necessário, criará, através de decreto, bolsas para mototaxistas independentes, visando o melhor atendimento aos usuários, decidindo o diretor do Departamento Municipal de Trânsito, após parecer do Conselho Municipal de Trânsito.

§ 1º. Os bolsões, criados por justificada necessidade, a partir do Departamento Municipal de Trânsito, não poderão exceder a quantidade de quinze.

§ 2º. O número de mototaxistas autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito a operar nos bolsões, não poderá exceder a quinze por bolsão.

Art. 28. Revogam-se o Decreto Municipal n.º 9458, de 19 de setembro de 2000, e as demais disposições em contrário.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 15 de fevereiro de 2001,
92 anos da Fundação de Araçatuba e 78 anos de Sua Emancipação Política.

DR. JORGE MALULY NETTO
Prefeito Municipal

CEL PM FRANCISCO ANTÔNIO BASÍLIO
Secretário de Segurança Municipal

ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVEIRA
Secretário de Governo e Gestão Estratégica

ANTÔNIO LUIZ GIACOMELLI
Secretário da Fazenda

Pág. 9

[Signature]



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Publicado e arquivado pelo Departamento de Atividades Auxiliares do Gabinete do Prefeito, nesta data.

JOSÉ PRATES

Diretor do Depto. de Atividades Auxiliares do Gabinete do Prefeito



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

GOVERNO DEMOCRÁTICO E POPULAR

DECRETO Nº 3.491, DE 28 DE JANEIRO DE 1.997
(Dispõe sobre a regulamentação do serviço de moto-táxi e de moto-entrega.)

MARIA CARLOTA NIERO ROCHA, Prefeita Municipal de Jaboticabal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto na Lei Municipal nº 2.534, de 26 de dezembro de 1.996,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS GERAIS**

SEÇÃO I **DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI OU MOTO-ENTREGA**

Artigo 1º - Este Decreto regula, com fundamento na Lei Municipal nº 2.534, de 26 de dezembro de 1.996, o serviço de moto-táxi e moto-entrega e estabelece sistema de inscrição, funcionamento, responsabilidades e penalidades das empresas prestadoras do serviço e cooperativas, assim como os autônomos a elas vinculados, bem como normas gerais aplicáveis no Município de Jaboticabal.

Artigo 2º - O serviço de moto-táxi ou moto-entrega no Município de Jaboticabal, tem por finalidade a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, através de motociclistas autônomos, vinculados às empresas prestadoras de serviços e cooperativas, executados exclusivamente por motocicletas.

§ 1º - Os serviços serão executados exclusivamente por motociclistas credenciados no órgão competente da Municipalidade.

§ 2º - É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens, que excedam a capacidade total de carga da motocicleta.

Artigo 3º - Os serviços de moto-táxi, são assim classificados:

01



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

GOVERNO DEMOCRÁTICO E POPULAR

I - Regulares - Os serviços prestados na forma de locação continuada por valor certo e determinado executados de forma permanente.

A tarifa estabelecida para os serviços continuados, serão alteradas somente com prévia autorização do Executivo Municipal.

II - Especiais - Os serviços prestados na forma de locação, ponto à ponto, conforme tarifa de preços de serviços, constantes do anexo I, parte integrante do presente Decreto.

III - Extraordinários - Os serviços prestados na forma de locação, para atender situações excepcionais, ocasionadas por fatores eventuais e de urgência.

Artigo 4º - Os serviços de moto-entrega, tem por finalidade a prestação de serviços de transporte e de entrega de mercadorias, ponto à ponto, no Município de Jaboticabal conforme tarifa de preços de serviços, constantes do anexo I, parte integrante do presente Decreto.

SEÇÃO II DAS MOTOCICLETAS

Artigo 5º - As motocicletas utilizadas na prestação de serviços de moto-táxi e moto-entrega, terão unicamente como local e ponto para a prestação de serviços, à sede das empresas agenciadora dos serviços ou das cooperativas de serviços.

§ 1º - Excepcionalmente, as motocicletas poderão, quando do retorno à base, executar os serviços de moto-táxi ou moto-entrega quando solicitados.

§ 2º - A excepcionalidade dos serviços de que trata o parágrafo anterior, será permitida desde que ocorra fora dos pontos de paradas oficiais de ônibus e de táxis.

§ 3º - É vedado às motocicletas, o estacionamento e desembarque de passageiros nos pontos oficiais de parada de ônibus e de táxis.

§ 4º - Para alteração da categoria da motocicleta junto à CIRETRAN, o interessado deverá estar de posse da certidão de inscrição de motociclista no cadastro físico/fiscal de motociclistas, expedida pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal, conforme anexo III, parte integrante do presente Decreto.

Artigo 6º - A base de cálculo para fixação do número máximo de motocicletas a serem utilizadas para a prestação de serviços de moto-táxi e moto-entrega fica assim estabelecido:

I - Moto-Táxi: Número máximo de 01 (uma) motocicleta para cada 1.000 (um mil) habitantes ou fração e tendo como base para cálculo a certidão de dados estatísticos expedida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E).



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

GOVERNO DEMOCRÁTICO E POPULAR

II - Moto-Entrega: Número máximo de 01 (uma) motocicleta para cada 1.000 (um mil) habitantes ou fração e tendo como base para cálculo a certidão de dados estatísticos expedida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E).

SEÇÃO III DO CADASTRO MUNICIPAL

Artigo 7º - Fica criado o cadastro físico/fiscal dos motociclistas de moto-táxi e moto-entrega do Município de Jaboticabal, subordinado a Secretaria Municipal de Finanças, Setor de Receita, que conterá todos os dados e informações necessários ao controle dos serviços, bem como o prontuário individualizado dos motociclistas para anotações e controle de faltas e infrações cometidas.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO DO MOTOCICLISTA NO CADASTRO

Artigo 8º - A inscrição do motociclista para a prestação de serviços objeto do presente Decreto junto ao cadastro físico/fiscal de motociclistas da Prefeitura Municipal, será efetuado nos termos deste Decreto.

§ 1º - As modalidades de serviços ficam assim classificadas:

I - Moto-Táxi;

II - Moto-Entrega.

§ 2º - No ato da inscrição, o motociclista poderá optar por uma das modalidades de serviços, elencadas no parágrafo anterior.

Artigo 9º - Os interessados na obtenção da licença municipal para a prestação de serviços, objeto do presente Decreto, deverão dirigir-se ao Setor de Receita da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal e apresentar os seguintes documentos, em 02 (duas) vias, através de xerocópia devidamente autenticados ou em original:

I - Cédula de Identidade;

II - Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (C.P.F.);

III - Título de Eleitor;

IV - Comprovante de residência no município;

V - Carteira Nacional de Habilitação na categoria (A2), há mais de 01(um) ano;

VI - Folha corrida judicial;

VII - Certidão de antecedentes de acidentes de trânsito;

VIII - Prova de inscrição no cadastro de profissionais autônomos da Prefeitura Municipal;

IX - Documentação da motocicleta comprovando que o veículo tem idade máxima de 12 (doze) anos, e ainda para início das atividades apresentar para a Prefeitura laudo técnico de vistoria do órgão competente sobre as condições de uso do veículo;

X - Autorização legal do proprietário da motocicleta, na hipótese do condutor não ser proprietário da mesma.



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

GOVERNO DEMOCRÁTICO E POPULAR

§ 1º - Os documentos deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal, anexando ao mesmo o comprovante de pagamento dos emolumentos.

§ 2º - O motociclista poderá solicitar a alteração da modalidade da prestação de serviços, disposta no § 1º do artigo 7º do presente Decreto, através de requerimento devidamente justificado, encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, Setor de Receita da Prefeitura Municipal, que deferirá o pedido somente no caso de existência de vagas.

§ 3º - Quando da expedição das licenças iniciais e havendo maior número de inscritos do que vagas, as licenças serão concedidas aos interessados através de sorteio.

SEÇÃO V DA LICENÇA

Artigo 10 - A licença para a execução dos serviços, será concedida pela Prefeitura Municipal aos motociclistas que cumprirem as exigências do artigo 8º e 14 do presente Decreto e que forem aprovados nas avaliações efetuadas pelo Setor de Receita da Prefeitura Municipal e Comissão Municipal de Trânsito.

Artigo 11 - A licença será expedida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal, Setor de Receita, conforme modelo fixado no Anexo II, parte integrante do presente Decreto.

Artigo 12 - Será concedida 01 (uma) licença, por motociclista inscrito no cadastro físico/fiscal de motociclista do Município.

SEÇÃO VI DO MOTOCICLISTA

Artigo 13 - O motociclista para fins deste Decreto, é a pessoa devidamente habilitada pelo Conselho Nacional de Trânsito e portadora de licença municipal para a execução dos serviços descritos.

Artigo 14 - Para obter a licença junto a Prefeitura Municipal para a prestação dos serviços de moto-táxi e moto-entrega, o motociclista autônomo, deverá obrigatoriamente vincular-se a uma empresa gerenciadora, agenciadora ou cooperativa de serviços licenciadas pelo Município para este fim, respeitadas as demais exigências deste Decreto.

Artigo 15 - O motociclista não inscrito no cadastro de profissionais autônomos do Município, obterá sua licença após a comprovação de estar vinculado a uma empresa gerenciadora, agenciadora ou cooperativa autorizada pelo Município para este fim, respeitadas as demais exigências deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

GOVERNO DEMOCRÁTICO E POPULAR

SEÇÃO VII

DAS EMPRESAS OU COOPERATIVA AGENCIADORA DE SERVIÇOS

Artigo 16 - Para fins deste Decreto consideram-se empresas gerenciadoras, agenciadoras ou cooperativas de serviços, aquelas criadas e legalmente instituídas para a exploração de prestação de serviços de moto-táxi e moto-entrega, nos termos da lei.

Artigo 17 - As empresas prestadoras de serviços, objeto do presente Decreto poderão executar com expressa autorização e fixação do preço público correspondente pelo Executivo Municipal, os seguintes serviços:

I - Venda de pacotes de serviços;

II - Venda de agenciamento, gerenciamento e utilização da estrutura operacional da empresa para execução dos serviços aos agenciados ou cooperados.

Artigo 18 - As empresas agenciadoras, gerenciadoras ou cooperativas de serviços que explorem os serviços de moto-táxi e moto-entrega no Município de Jaboticabal, serão responsáveis solidárias, civil e criminalmente com o motociclista, por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos serviços descritos no presente Decreto.

Parágrafo Único - No exercício de suas atividades, as empresas a que se refere este artigo deverão:

I - Estar inscritas no Cadastro da Prefeitura Municipal de Jaboticabal;

II - Manter estacionamento próprio, adequado para as motos;

III - Submeter-se à fiscalização dos órgãos próprios da Prefeitura e de Trânsito.

SEÇÃO VIII

DAS NORMAS E PENALIDADES

Artigo 19 - Sem prejuízo das demais obrigações legais, os motociclistas condutores de moto-táxi e moto-entrega, obedecerão as seguintes normas:

I - Dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

II - Não ultrapassar a velocidade permitida para o local em que estiver transitando e concomitantemente respeitar o limite máximo de 40 (quarenta) quilômetros por hora no perímetro urbano do município;

III - Não efetuar arrancadas bruscas e situações que propiciem acidentes;

IV - Portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pela Comissão Municipal de Trânsito;



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

GOVERNO DEMOCRÁTICO E POPULAR

V- Trajar uniforme padronizado composto de calça comprida, camiseta e jaqueta com o logotipo, nome e telefone da empresa;

VI - Utilizar e fazer utilizar, tanto o condutor como o passageiro, os equipamentos de segurança exigidos por Lei;

Artigo 20 - São consideradas faltas graves:

I- Conduzir a motocicleta em estado de embriaguês;

II- Alteração pela empresa ou cooperativa do número de motocicletas fixadas pela Prefeitura Municipal;

III- Negligência na execução dos serviços;

IV- Atraso no pagamento de multas devidas a administração;

V - Transportar menores de idade, sem expressa autorização dos pais ou tutores.

§ 1º - Pelas infrações constante do inciso I, do presente artigo o motociclista terá automaticamente sua licença municipal cassada.

§ 2º - O motociclista envolvido em acidente, terá sua licença municipal cassada à partir da sua regular condenação.

§ 3º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, à contar do recebimento da notificação de multa, para efetuar o pagamento.

§ 4º - Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem que a multa seja paga ou o infrator recorrido da mesma, será caracterizado falta grave nos termos do inciso IV do presente artigo.

Artigo 21 - As faltas disciplinares elencadas no artigo 8º da Lei Municipal nº 2.534/96, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I- Multa de 30 à 100 UFIR's que serão aplicadas no caso de terceira falta;

II- Apreensão da motocicleta, quando a forma de condução do veículo pelo motociclista oferecer risco à segurança do usuário;

III- Suspensão da licença municipal pelo prazo de 03 (três) a 12 (doze) meses, na hipótese de falta considerada grave;

IV- A cassação da licença municipal será aplicada:

A- Ao motociclista que sofrer mais de 03 (três) suspensões no período de 12 (doze) meses;

B- Ao motociclista que perder os requisitos de idoneidade e capacidade técnica operacional;



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

GOVERNO DEMOCRÁTICO E POPULAR

C- Ao motociclista que atrasar o pagamento dos tributos, taxas e emolumentos municipais, por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 22 - A fiscalização será exercida pelos agentes da Comissão Municipal de Trânsito, da Divisão de Tributos e de Transportes, assim como da Polícia Militar, os quais atuarão dentro das respectivas esferas de competência, prestando colaboração mútua e solidária, sempre que a situação assim o exigir.

§ 1º - No exercício de suas atividades, os fiscais encaminharão relatório das multas lavradas à Secretaria de Finanças - Setor de Receita da Prefeitura Municipal, para as providências cabíveis.

§ 2º - Na hipótese do infrator se recusar a assinar a contra-fé das multas os fiscais, sempre que possível, providenciarão que os autos de infração sejam assinados por duas (02) testemunhas, recorrendo ao auxílio da Polícia Militar sempre que for necessário.

Artigo 23 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Municipal de Trânsito, podendo os órgãos competentes do Município baixar, a través de Portarias, normas operacionais adicionais que se façam necessárias, no sentido de aperfeiçoar o sistema estatuído por este Decreto.

Artigo 24 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaboticabal, aos 28 de janeiro de 1.997.

MARIA CARLOTA NIERO ROCHA
Prefeita Municipal

ANTONIO CARLOS BUSOLI
Secretário de Planejamento

MARCOS ANTONIO PERUZZA
Secretário de Governo

Registrado e publicado no Setor de Secretaria Geral, aos 28 de janeiro de 1.997.

MARILENA AP. AMORIM DIAS
Especialista Administrativo



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

GOVERNO DEMOCRÁTICO E POPULAR

ANEXO I

DAS TARIFAS DE PREÇOS

I - Tarifa ponto a ponto para qualquer trajeto, no perímetro urbano do
Município.....R\$1,00 (hum real)



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

GOVERNO DEMOCRÁTICO E POPULAR

ANEXO III

CERTIDÃO

MARIA CARLOTA NIERO ROCHA, Prefeita
Municipal de Jaboticabal, Estado de São Paulo;

CERTIFICO para os devidos fins de direito, tendo em vista as informações contidas no Processo Administrativo nº/...../....., dede.....de 1.997, que o Sr. (a)....., residente nº....., nesta cidade, portador (a) do RG. nº e CPF. nº....., está devidamente inscrito(a) nesta PREFEITURA MUNICIPAL sob nº....., com atividade de transporte de passageiros em Moto-Táxi, na forma da Lei nº 2.534, de 26 de dezembro de 1.996, em veículos Auto-Motor, tipo Motocicleta.

MOVIDO: Gasolina

MARCA:

COR:

ANO DE FABRICAÇÃO:

MODELO:

PLACA Nº:

CHASSI Nº:

Prefeitura Municipal de Jaboticabal, aos..... de..... de 1.997.

MARIA CARLOTA NIERO ROCHA
Prefeita Municipal

09

RESOLUÇÃO Nº 020, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Disciplina o uso de capacete de segurança pelo condutor e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

CONSIDERANDO o inciso I dos arts. 54 e 55 e os incisos I e II do art. 244, do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução 03/88, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; resolve:

Art. 1º. Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados, só poderão circular utilizando capacetes de segurança que possuam os requisitos adequados, na forma da presente Resolução.

Art. 2º. Para fabricação dos capacetes de segurança, devem ser observadas as prescrições constantes das Normas Brasileiras: NBR 7471, NBR 7472, NBR 7473.

§ 1º. Se o capacete de segurança não tiver viseira transparente diante dos olhos, o condutor deverá, obrigatoriamente, utilizar óculos de proteção.

§ 2º. O capacete deverá estar devidamente afixado na cabeça para que o uso seja considerado correto.

Art. 3º. O prazo constante no inciso I, art. 4º da Resolução 004/98 será de cinco dias consecutivos.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução, implicará nas sanções previstas no art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 757/91.

IRIS REZENDE - Ministério da Justiça
JOSÉ ISRAEL VARGAS - Ministério da Ciência e Tecnologia
Gen. FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE - Suplente - Ministério do Exército
RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
CARLOS CÉSAR DE ALBUQUERQUE - Ministério da Saúde
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto
RAIMUNDO DANTAS - p/ Ministério dos Transportes



DINFRA-GTU

- Lei 42 -

- Moto Táxi -

DINFRA

Fla.

09:05:02

Sérgio Simões, Diretor Presidente do DINFRA, no uso de suas atribuições legais, fi saber:

CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIA DE MOTO-TÁXI NO MUNICÍPIO DE FRANCA.

- 1- Protocolar na Prefeitura Municipal pedido específico acompanhado da seguinte documentação:
 - ✓ Contrato Social;
 - ✓ Cartão CGC;
 - ✓ Vistoria dos Bombeiros;
 - ✓ Cópia do Habite-se ou Carta de Ocupação do Imóvel;
 - ✓ Certificado do DINFRA que a agência cumpre todos os requisitos estabelecido pela lei que regulamentou o serviço de Moto-Táxi, inclusive distâncias mínimas obrigatórias.
- 2- Fornecer ao DINFRA-GTU a seguinte documentação:
 - Relação de 10 mototaxistas devidamente credenciados com o compromisso assinado de que prestarão serviços na respectiva agência.
 - Declaração de que tem conhecimento das Leis, Decretos e do Regulamento que disciplina a prestação do serviço de moto-taxi em Franca.
- 3- Não serão deferidos os pedidos de Agências que têm fixados nos logradouros públicos, publicidade que contrarie o Código de Posturas do Município.
- 4- As agências de moto-táxi deverão operar exclusivamente na prestação deste serviço.
- 5- ~~X~~ As infrações do grupo II, III, IV e V do Regulamento que forem cometidas por mototaxistas que prestam serviço em Agências acarretará em multa de mesma intensidade e valor para a respectiva agência.
- 6- Periodicamente o DINFRA-GTU divulgará para a população a avaliação de agência de moto-táxi conforme normas do regulamento do serviço de moto-taxi.
- 7- ~~X~~ As agências que estão em funcionamento deverão regularizar sua situação até o dia 28 de abril de 2000, sob pena de estarem prestando após esta data, serviço de transporte clandestino.
- 8- Após entrega da documentação o DINFRA-GTU emitirá em 5 dias a autorização para o registro da agência junto a Prefeitura Municipal.

Em Franca(SP), 07 de abril de 2000.

DINFRA-Distritos Industriais e Ger.Transp.Col.Franca S.A

Sérgio Simões

Diretor Presidente

DINFRA - Distrito Inds. e Gerenciadora
de Transporte Coletivo de Franca S/A

REFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 7.685, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999.

Dá nova redação as Artigos 12 e 13 do Decreto nº 7.534/98 e dá outras providências.

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA

DINFRA
Fls. 02

Art. 1º - Os Artigos 12 e 13 do Decreto nº 7.534, de 20 de maio de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 4.996, de 16 de março de 1998, que criou o Serviço de Moto-Táxi, no Município de Franca, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - O autorizatário do serviço de moto-táxi, para a prestação do serviço, fica obrigado a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, inclusive para passageiros e terceiros, com cobertura para despesas médicas e hospitalares, cujos valores não serão inferiores a duas vezes os do seguro obrigatório (DPVAT).

Parágrafo Único - O não atendimento ao disposto neste Artigo, ensejará ao autorizatário infrator, a cassação da autorização.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento ou empreendimentos de moto-táxi serão estabelecidos pelo órgão gestor, respeitando-se a distância de 50 (cinquenta) metros dos pontos de táxi e terminais de ônibus urbano, medidos por raio em linha reta da divisa do imóvel ou vaga de estacionamento, até o ponto inicial ou final, o mais próximo, do ponto de táxi ou terminal de ônibus urbano.

Parágrafo Único - Os pontos de estacionamento de moto-táxi serão fixados em função do interesse público e conveniência administrativa, estabelecendo-se quantidades

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.165, DE 07 DE ABRIL DE 1999.

(Projeto de Lei nº 029/99, de autoria do Vereador
Marco Antônio Garcia).

Durval Garcia
Agente de Fiscalização

Dá nova redação ao Inciso III, do Artigo 5º,
da Lei nº 4.996/98, e dá outras providências.

DINFRA
Flo. <u>01</u>

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e ele
PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º - O Inciso III, do Artigo 5º, da Lei nº 4.996/98, que dispõe sobre a
criação do serviço de Moto-Táxi no Município de Franca e dá ou-
tras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

I.

II.

III. que o estacionamento destinado aos Moto-Táxis,
respeite a distância mínima de 50 (cinquenta) me-
tros dos pontos de táxi e terminais de ônibus urba-
no."

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correm à conta de
dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 07 de abril de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.424, DE 31 DE OUTUBRO DE 2000.

(Projeto de Lei nº 134/2000, de autoria do Vereador José Mercuri).

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.996, de 16 de março de 1998, que criou o serviço de Moto-Táxi em Franca, e dá outras providências.

DIN FRA	
Fls.	03

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º - Dê-se nova redação ao inciso VI do artigo 4º da Lei nº 4.996, de 16 de março de 1998, acrescentando-lhe os seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º - ...

I - ...

VI - Manter seguro de vida e acidentes pessoais para condutor e passageiro, cujo valor não seja inferior a 33.000 (trinta e três mil) UFIR's, correspondente ao maior valor a ser pago por morte ou invalidez permanente do segurado.

§ 1º - É facultativa a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em face de danos causados a terceiros ocorridos em razão de atividades de Mototaxista.

§ 2º - Os profissionais autônomos (Mototaxistas) desistentes, ou que, por qualquer motivo venham a interromper a prestação de serviço de que trata esta Lei, não poderão, em nenhuma hipótese, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas existentes aos suplentes interessados, obedecida rigorosamente a ordem cronológica de inscrição, o mesmo ocorrendo em relação à Empresas e/ou Agências exploradoras do serviço."

Art. 2º - Os incisos I e III do artigo 8º da Lei nº 4.996, de 16 de março de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º - ...

I - Multa de 100 a 300 UFIR's

II - ...

III - Suspensão temporária de 60 (sessenta) dias da execução do serviço."

Art. 3º - Ficam acrescentados à Lei nº 4.996/98, os seguintes artigos 10 e 11, renumerando-se os demais:

"Art. 10 - As Agências de Moto-Táxi ficam obrigadas a fiscalizar os Mototaxistas a elas vinculados, em relação aos deveres constantes desta Lei e de seu regulamento."

* Art. 11 - É proibida a existência de Mototaxistas nas Agências, que não estejam em conformidade com as exigências da presente Lei."

* Parágrafo Único - Constatada a irregularidade constante do "caput" deste artigo, fica a agência de Moto-Táxi sujeita às sanções do artigo 8º desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Decreto regulamentador."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.453, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000.

(Projeto de Lei nº 160/2000, de autoria do Vereador José Mercuri).

Dá nova redação ao inciso VI do artigo 4º da Lei nº 4.996, de 16 de março de 1998, que criou o serviço de Moto-Táxi em Franca, e dá outras providências.

DINFRA
Fl. 04

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º - O inciso VI do artigo 4º da Lei nº 4.996, de 16 de março de 1998, que criou o serviço de Moto-Táxi no Município de Franca, com redação pela Lei nº 5.424, de 31 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

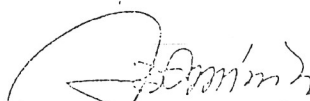
“Art. 4º - ... (omissis)

I -

VI - Manter seguro de vida e acidentes pessoais para condutor e passageiro, cujo valor não seja inferior a 14.000 (quatorze mil) UFIR's, correspondente ao maior valor a ser pago por morte ou invalidez permanente do segurado.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 12 de dezembro de 2000.


GILMAR DOMINICI
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.424, DE 31 DE OUTUBRO DE 2000.

(Projeto de Lei nº 134/2000, de autoria do Vereador José Mercuri).

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.996, de 16 de março de 1998, que criou o serviço de Moto-Táxi em Franca, e dá outras providências.

DINFRA
Fls. <u>05</u>

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º - Dê-se nova redação ao inciso VI do artigo 4º da Lei nº 4.996, de 16 de março de 1998, acrescentando-lhe os seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art. 4º - ...

I -

VI - Manter seguro de vida e acidentes pessoais para condutor e passageiro, cujo valor não seja inferior a 33.000 (trinta e três mil) UFIR's, correspondente ao maior valor a ser pago por morte ou invalidez permanente do segurado.

§ 1º - É facultativa a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em face de danos causados a terceiros ocorridos em razão de atividades de Mototaxista.

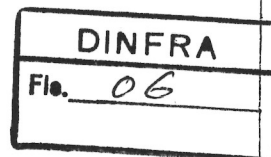
§ 2º - Os profissionais autônomos (Mototaxistas) desistentes, ou que, por qualquer motivo venham a interromper a prestação de serviço de que trata esta Lei, não poderão, em nenhuma hipótese, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas existentes aos suplentes interessados, obedecida rigorosamente a ordem cronológica de inscrição, o mesmo ocorrendo em relação à Empresas e/ou Agências exploradoras do serviço.”

Art. 2º - Os incisos I e III do artigo 8º da Lei nº 4.996, de 16 de março de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

5.424/2000 - fls 02



"Art. 8º

4 212.52 Reais

I - ~~Multa de 100 a 300 UFIRs;~~

II -

III - Suspensão temporária de 60 (sessenta) dias da execução do serviço."

Art. 3º - Ficam acrescentados à Lei nº 4.996/98, os seguintes artigos 10 e 11, renumerando-se os demais:

"Art. 10

As Agências de Moto-Táxi ficam obrigadas a fiscalizar os Mototaxistas a elas vinculados, em relação aos deveres constantes desta Lei e de seu regulamento."

* Art. 11

E proibida a existência de Mototaxistas nas Agências, que não estejam em conformidade com as exigências da presente Lei."

* Parágrafo Único - Constatada a irregularidade constante do "caput" deste artigo,

* fica a agência de Moto-Táxi sujeita às sanções do artigo 8º desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Decreto regulamentador."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 31 de outubro de 2000.

GILMAR DOMINICI
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.996, DE 16 DE MARÇO DE 1998.

(Projeto de Lei nº 02/98, de autoria do Vereador
Fábio Gomes)

Dispõe sobre a criação do serviço de Moto-Táxi
no município de Franca e dá outras providências.

DINFRA

Flo. 07

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta, no município de Franca, é disciplinado por esta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, define-se "Moto-Táxi" como serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração do serviço de que trata esta Lei, será executada por empresas, agências ou profissionais autônomos, mediante autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Os veículos destinados ao serviço a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II - ter potência mínima de motocicleta equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), cujo ano de fabricação não seja superior a 08 (oito) anos;
- III - estar licenciado como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha;
- IV - estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;
- V - transportar um só passageiro de cada vez, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor com touca descartável, que atenda às exigências das normas legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 4.996/98 - fls. 02

VI - manter seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor e para terceiros, que cubra despesas médicas e hospitalares, cujos valores não serão inferiores a quatro vezes os do seguro obrigatório (DPVAT);

VII - que possuam protetores de escapamento, para evitar queimaduras;

VIII - que possuam dois retrovisores e demais equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação do serviço de que trata esta Lei, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas existentes aos suplentes interessados e inscritos, em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo com relação às empresas e/ou agências exploradoras do serviço.

Art. 5º - Para a execução do serviço de Moto-Táxi, deverão ser observados, obrigatoriamente:

- I - a instalação de suporte, nas motocicletas, para a segurança do passageiro;
- II - que as motocicletas exibam placas de identificação da empresa, agência ou dos profissionais de que trata o Parágrafo único do Artigo 9º;
- III - que o estacionamento destinado às Moto-Táxis, respeite a distância mínima de 100 (cem) metros dos pontos de táxi;

Art. 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de Moto-Táxi deverão:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em caráter definitivo;
- II - comprovar efetiva participação em curso de direção defensiva, caso existente no Município;

GABINETE DO PREFEITO

R. FREDERICO MOURA, 1517 - CEP 1401-900 - FONE (016) 724-9900 - FAX (016) 723-9778 - FRANCA - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 4.996/98 - fls. 03

- III. permanecer na empresa ou em local próprio, aguardando a solicitação do passageiro, retornando em seguida;
- IV. apresentar atestado de antecedentes criminais;
- V. apresentar atestado de saúde.

Art. 7º - A tarifa do serviço de Móto-Táxi será estabelecida e fixada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal, na fixação da tarifa, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 8º - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam as empresas operadoras, agências, ou profissionais autônomos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. apreensão do veículo;
- III. suspensão temporária da execução do serviço;
- IV. cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º - A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

Art. 9º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarem os serviços de Móto-Táxi de Franca, será limitado a 01 (um) veículos para cada 600 (seiscentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ Único - Será assegurado aos profissionais autônomos, 20% (vinte por cento) das inscrições e licenças junto a Prefeitura Municipal, para execução dos serviços.

DINFRA

Fls. 08



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 4.996/98 - fls. 04

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA,

aos 16 de março de 1998.

O PREFEITO MUNICIPAL,

GILMAR DOMINICK

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.255 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998



GOPALDO 1217/13

Dispõe sobre prestação de serviço de transporte público de passageiros e dá outras providências.

DINFRA

Fls. 09

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º - A prestação de serviço público de transporte de passageiros com autorização, permissão ou concessão do Poder Público Municipal, somente poderá ocorrer em locais de estacionamento definidos ou regulamentados pela DINFRA.

§ 1º - Na desobediência ao estabelecido no "caput" deste Artigo, o veículo será objeto de retenção pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação de multa ao infrator, da seguinte forma:

- I- Infração cometida em motociclista ou triciclo: 200 (duzentas) UFIR's.
- II- Infração cometida em automóveis ou veículos utilitários, tipo perua, "van" e assemelhados: 500 (quinhentas) UFIR's.
- III- Infração cometida em micro-ônibus, ônibus e assemelhados: 1.500 (mil e quinhentas) UFIR's.

§ 2º - A multa, aplicada na forma do parágrafo anterior, será recolhida à DINFRA/GTU - Distritos Industriais e Gerenciadora do Transporte Urbano de Franca S/A, nos modos de transportes gerenciados por esta empresa municipal.

§ 3º - Se o infrator cometer a infração mais de uma vez, no período de 12 (doze) meses, o valor da multa prevista no parágrafo 1º será multiplicado pelo número de infrações cometidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

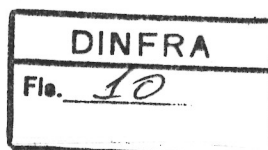
Lei nº 5255/99 - fls 02

§ 4º - O pagamento da multa administrativa de que trata o parágrafo 1º deste Artigo, não exime o infrator do recolhimento das despesas com a estadia junto ao próprio municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de decreto, editará normas e procedimentos necessários para a consecução desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

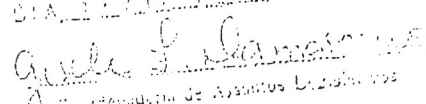


Prefeitura Municipal de Franca, aos 10 de novembro de 1999.


GILMAR DOMINICI
PREFEITO

Publicado no Jornal Comércio da Franca

em 17/11/99


Gilmar Dominici
Secretaria de Assuntos Legais



GOVERNO DA PARTICIPAÇÃO

DINFRA-GTU

Gerenciadora de Transportes
Tribuna e Indústria de Franca

DINFRA
Fls. 14

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI DO MUNICÍPIO DE FRANCA

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 1 - A DINFRA - DISTRITOS INDUSTRIAIS E GERENCIADORA DO TRANSPORTE COLETIVO DE FRANCA S/A, órgão gestor do serviço de moto-táxi no Município, definido pela Lei nº 4.996/98, tem por finalidade promover a efetivação das diretrizes, condições e normas gerais e específicas relativas ao sistema, competindo-lhe especialmente;

- 1- O planejamento e execução dos serviços, que será adequado as alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento do interesse público, devendo obedecer as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário;
- 2- A outorga de permissões e autorização de serviços exercendo seu controle e fiscalização;
- 3- A coordenação, supervisão e fiscalização das operações dos mototaxistas.
- 4- A proposição ao Prefeito Municipal de uma política tarifária relativa aos serviços.
- 5- A aplicação de penalidades por infrações relativas a prestação de serviços; multas em UFIRs a serem revertidas para a DINFRA;
- 6- Fixar os parâmetros e índices de planilha de custo;
- 7- Cadastrar os mototaxistas permissionários;
- 8- Especificar os parâmetros técnicos e operacionais da comunicação visual dos veículos de transporte, com base na regulamentação pertinente e em normas e instruções complementares.

ARTIGO 2 - A prestação dos serviços de moto-táxi reger-se-á por este regulamento e outros atos administrativos emanados pela DINFRA, não sendo permitida práticas que coloquem em risco a estabilidade dos serviços ou contrariem os interesses públicos.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 3 - Serão consideradas dentre outras, para efeitos deste regulamento, as seguintes definições;

-MOTOTAXISTA: pessoa com permissão de prestar serviço de mototáxi em Franca, devidamente credenciado.

-TRANSPORTE POR MOTO-TÁXI: transporte de passageiros feito através de motocicletas licenciadas como veículos de aluguel.

- AGÊNCIA DE MOTOTÁXI: empresa legalmente constituída com autorização do Poder Público para agenciar corridas de mototáxi.

TARIFA - Preço do serviço de mototáxi definido pelo órgão gestor do sistema, mediante aplicação de metodologia específica adotada para cálculos tarifários e homologada pelo titular do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 4 - O transporte moto-táxi será executado e explorado por permissionário do serviço de moto-táxi.

Parágrafo 1º - Endente-se por permissão, o ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular denominado permissionário, a título precário, sob fiscalização de permitente e mediante remuneração a prestação de serviço público.

* Parágrafo 2º - Será permitido o funcionamento de Agências de Mototáxi desde que tenham, no mínimo, 10 (dez) permissionários como seus mebrros.

A seleção de mototaxistas, se regerá pela legislação pertinente, vigente.

* Parágrafo 3º - No caso de troca de mototaxistas a Agência terá um prazo de 30 dias para completar seu quadro mínimo de 10 (dez) permissionários.

* ARTIGO 5 - Os serviços de moto-táxi serão permitidos, após habilitação dos interessados, que deverão, satisfazer os seguintes requisitos, após convocados por edital:

- I- Possuir Carteira Nacional de Habilitação, "classe A", em caráter definitivo;
- II- Apresentar Atestado de Antecedentes Criminais;
- III- Apresentar Atestado de Aptidão Física e Mental, expedido no máximo 90 (noventa) dias antes da inscrição;
- IV- Comprovar efetiva participação em Curso de Direção Defensiva, Primeiros Socorros, Mecânica de Motos e Legislação de Trânsito;
- V- Não ter tido multa tipo "gravíssima", um ano antes da inscrição.

ARTIGO 6 - Para a prestação dos serviços, são itens obrigatórios para o mototaxista:

1. Utilizar colete em qualquer cor ou tecido com faixa horizontal na cor amarela, com altura de 20 cm e caracteres na cor preta com 10 cm de altura escrito o nº de cadastro.
2. Utilizar capacete na cor branca com caracteres na cor preta e deverá possuir capacete com touca descartável, tipo touca para passageiro.
3. A motocicleta deve possuir protetor de escapamento, 2 retrovisores, tarja no tanque na cor branca com número de cadastro de altura 5 cm nas laterais, com caracteres na cor vermelha, Ter potência mínima de 125 c/c (cento e vinte e cinco cilindradas), idade não seja superior a 8 (oito) anos e estar licenciada como veículo de aluguel.
4. Possuir certificado de propriedade do veículo ou cópia do certificado de transferência devidamente preenchido.
5. Ter realizado vistoria junto ao Dinфра-GTU.

Parágrafo 1º: Só poderão ser licenciados para o serviço de moto-táxi, veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela DINFRA e pela legislação do serviço de mototáxi.

* **ARTIGO 7** - Os mototaxistas devem permanecer nas Agências ou pontos de parada autorizados pela DINFRA-GTU, aguardando a solicitação de passageiros.

Parágrafo 1º - A substituição do veículo será feita após autorização da DINFRA-GTU.

ARTIGO 8 - As permissões terão duração de um ano renovados sempre que o mototaxista obtiver aprovação conforme normas de avaliação de operação constantes deste regulamento, até o limite de cinco anos.

Parágrafo 1º - Após o período de cinco anos, o Poder Público realizará nova seleção de mototaxistas.

* Parágrafo 2º - Será considerado como desistente o mototaxista que não trabalhar por um período de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 9 - Não será permitida a transferência de permissão de mototaxista.

Parágrafo 1º - No caso de desistência, a vaga será devolvida ao poder Público e será oferecida ao primeiro suplente da lista de espera de mototaxistas.

GOVERNO DA PARTICIPAÇÃO

DINFRA-GTU

Gerência de Transporte

ARTIGO 10 - A fiscalização dos serviços de moto-táxi será exercida pela DINFRA através de agentes credenciados devidamente identificados e pela Polícia Militar.

Parágrafo 1º - A DINFRA-GTU fará através de Notificação - NOT - a comunicação para o mototaxista ou agência de qualquer problema operacional ou administrativo que tome conhecimento através de reclamação de usuários, relatório de corpo de fiscais ou fiscalização eletrônica.

Parágrafo 2º - A DINFRA-GTU estabelecerá através de Instruções Normativas - INO - qualquer procedimento obrigatório a ser efetuado para o aprimoramento da gestão do serviço de mototáxi.

ARTIGO 11 - Constitui obrigação do mototaxista:

- 1- Cumprir os preceitos constitucionais e deste regulamento, bem como as resoluções e normas da DINFRA.
- 2- Não apresentar alcoolizado ou sob efeito de substância tóxicas de qualquer natureza, quando em serviço ou estiver próximo de assumi-lo;
- 3- Trabalhar corretamente uniformizado; e identificado, portando autorização expedida pela DINFRA;
- 4- Entregar a fiscalização, mediante comprovante, qualquer documento exigido, para averiguação de autenticidade;
- 5- Não portar ou manter no veículo armas de qualquer espécie.

ARTIGO 12 - Sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos na Legislação de Trânsito e demais obrigações legais inerentes a sua profissão, o mototaxista é obrigado a:

- 1- Efetuar revisão no veículo, testando o funcionamento do equipamento, antes do início de cada viagem;
- 2- Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos usuários;
- 3- Manter velocidade coerente, respeitando os limites fixados pela legislação;
- 4- Transportar um só passageiro de cada vez, que deverá ter a sua disposição um capacete protetor com touca descartável, que atenda as exigências das normas legais;
- 5- Manter seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor e para terceiros, que cubra despesas médicas e hospitalares, cujos valores não serão inferiores a duas vezes os do Seguro Obrigatório (DPVAT);
- 6- Permitir o acesso dos fiscais credenciados pela DINFRA e Polícia Militar aos veículos e instalações.

ARTIGO 13 - Os estudos para atualização periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa da DINFRA ou a requerimento dos mototaxistas. Para esses estudos os mototaxistas obrigam-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

SEÇÃO IV
DIREITOS DO USUÁRIO

* ARTIGO 14 - Os mototaxistas deverão apresentar mensalmente ao Dinfra-GTU o carnê de pagamento do Seguro Obrigatório, conforme previsto na legislação do serviço. *

Parágrafo 1º - O não pagamento do Seguro Obrigatório constitui-se infração do tipo gravíssima, conforme normas de avaliação do serviço descritas neste regulamento.

* Parágrafo 2º - Como penalidade ao não pagamento do seguro, o mototaxista além da multa prevista, será automaticamente suspenso pelo prazo de 30 dias.

* ARTIGO 15 - Qualquer mudança nos dados cadastrais e de agência devem ser comunicados dentro do prazo de 10 dias ao Dinfra-GTU.

SEÇÃO V
DOS DIREITOS DO USUÁRIO

ARTIGO 16 - Direitos dos usuários:

- I- Serem transportados com segurança e em velocidade compatível com as normas legais;
- II- Serem tratados com urbanidade e respeito pelos mototaxistas;
- III- Ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

ARTIGO 17 - O Município manterá serviços de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do serviço.

ARTIGO 18 - É assegurado ao usuário a possibilidade de participar concretamente do processo de aperfeiçoamento do serviço de moto-táxi, a se dar através de:

- a- Apresentação de reclamação contra atos que entenda prejudiciais a boa prestação do serviço;
- b- Oferta de sugestões para sua melhoria;

ARTIGO 19 - O usuário é obrigado a:

- a- Utilizar corretamente a touca descartável e o capacete;
- b- Não portar armas de qualquer espécie;
- c- Registrar suas reclamações e sugestões com clareza, objetividade e legibilidade.

SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



DINFRA-GTU
Gestão de Trânsito Urbano

DINFRA
Fla. 16

* ARTIGO 20 - As infrações dos preceitos constantes neste regulamento sujeitarão o infrator mototaxista ou agência, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- a- Notificação;
- b- Multa;
- c- Cassação da autorização.

ARTIGO 21 - As infrações e reincidências passíveis de notificação, multa intervenção e cassação da autorização são classificadas, de acordo com sua gravidade, nos seguintes grupos e com as respectivas penalidades:

GRUPO	INCIDÊNCIA	1ª REINCIDÊNCIA	2ª REINCIDÊNCIA
I-1	150 UFIR	300 UFIR E CASSAÇÃO	
I-2	100 UFIR	200 UFIR E SUSPENSÃO 60 DIAS	300 UFIR E SUSPENSÃO 120 DIAS
I-3	50 UFIR	100 UFIR	200 UFIR
I-4	NOTIFICAÇÃO	50 UFIR	200 UFIR

Parágrafo 1º - Serão consideradas reincidências as infrações cometidas duas ou mais vezes no prazo de 6 meses.

* ARTIGO 22 - As infrações que seguem estão sujeitas às penalidades relacionadas no artigo 21 conforme o grupo designado.

I- INFRAÇÕES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO:

LEVE ✓	I-4	→ NOT.
MÉDIA ✓	I-3	→ 50 UFIR.
* GRAVE ✓	I-2	→ 100 UFIR.
* GRAVÍSSIMA	I-1	→ 150 UFIR.

II- INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- a- Não cumprimento de editais, avisos, notificações, comunicações, cartas, circulares, ou instruções da Prefeitura, ou da DINFRA. (I-1) → 150 UFIR
- b- Falta de documentação do veículo. (I-2) → 100 UFIR



DINFRA-GTU
Secretaria de Transportes
Reb. 111 - Curitiba - Paraná

DINFRA
Fls. 17

GOVERNO DA PARTICIPAÇÃO

- c- Desautorizar ou recusar documentos da fiscalização; (1-3) → 50 UFIR
- * d- Não pagamento do seguro conforme previsto na legislação (1-1) → 150 UFIR
- e- Deixar de comprovar a validade mensal das apólices de seguro a favor do condutor e para terceiros; (1-2) → 100 UFIR
- f- Não comunicar mudança nos dados cadastrais e de agência no prazo de 10 dias; (1-3)

A I- INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO;

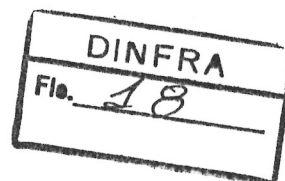
- a- Alteração das características do veículo; (1-2) → 100 UFIR
- b- Falta de numeração, inscrição obrigatória no colete, capacete e motocicleta conforme notificação da DINFRA; (1-3) → 50 UFIR
- c- Deficiência de iluminação (lanterna); (1-3) → 50 UFIR
- * d- Não respeitar distância estabelecida pela DINFRA dos terminais de ônibus e pontos de Táxi; (1-3) → 50
- e- Cobrar tarifa diferente da estabelecida; (1-3) → 50 UFIR
- * f- Danificar o patrimônio ou logradouro público, através de fixação de publicidade não autorizada; (1-3)
- g- Prestar serviço com veículo não vistoriado e

Infrações de falta de segurança;

- a- Espelhos retrovisores; I-4
- b- Seta indicadora de direção; I-4
- c- Buzina; I-4
- d- Protetores de escapamento; I-4
- e- Pneus lisos, sem frisos; I-4
- f- Velocímetros; (1-3) → 50 UFIR
- g- Freios; (1-3) → 50
- h- Veículo cujo ano de fabricação não seja inferior a 8 (oito) anos; (1-2) → 100 UFIR

* IV- DOS CONDUTORES E AGÊNCIAS

- * a- Falta de documentação individual exigida por Lei e pela DINFRA; (1-3) → 50 UFIR
- b- Não portar durante o serviço a autorização da DINFRA; (1-3) → 50
- c- Falta de atenção com o passageiro; (1-3) → 50
- d- Não oferecer garantias e comodidade aos passageiros, com saídas e freadas bruscas; I-3
- e- Mototaxistas sem colete; (1-3) → 50 UFIR
- f- Falta de asseio do colete; I-4
- g- Aguardar passageiros fora das Agências ou pontos de parada especificadas pela DINFRA-GTU; (1-2) → 100 UFIR -

* V- DESRESPEITO AO PÚBLICO

- a- Embriaguez ou alteração do comportamento por ingestão de drogas (I-1) → UFIR 150
- b- Falta de cortesia e atenção em relação aos usuários; I-3
- c- Porte de armas de qualquer espécie (I-1) → 150 UFIR
- A- Recusar em atender a solicitação de viagem. I-3

ARTIGO 23 - As infrações, para as quais não tenham sido previstas penalidades específicas neste regulamento, serão punidas de acordo com o grupo. I-3

ARTIGO 24 - O impedimento de circulação do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

- a- Não oferecer as condições de segurança exigidas;
- b- Não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidos;
- c- Quando pilotado por motorista alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;
- d- Não apresentar condições mínimas de operação.
- e- Não possuir os itens obrigatórios.

* ARTIGO 25- As infrações do grupo II, III, IV e V deste regulamento se forem cometidas por mototaxista que presta serviço em agências acarretará em multa de mesma intensidade e valor para a respectiva agência. **

ARTIGO 26- O auto de infração será lavrado pela DINFRA com base no relatório da fiscalização.

Parágrafo 1º- A recusa do infrator em assinar o respectivo auto, não ocasionará a sua nulidade.

Parágrafo 2º- A DINFRA promoverá julgamento do processo, aplicando a penalidade correspondente, se procedente a autuação.

* Parágrafo 3º- Os mototaxistas terão prazo de 10 dias para o pagamento das multas, contados à partir do recebimento da notificação do auto de infração e o valor será recolhido junto ao Dinfra-GTU.

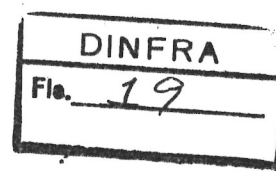
* Parágrafo 4º- O mototaxista terá prazo de 10 dias para recorrer da multa, a DINFRA, que analisará o recurso e decidirá sobre sua suspensão ou confirmação.

* Parágrafo 5º- O não pagamento da multa dentro do prazo estabelecido no parágrafo 3º acarretará, sem prejuízo de outras sanções, na suspensão imediata da autorização e após 30 dias, não havendo o pagamento, no seu cancelamento.



DINFRA-GTU

Serviço de Transporte
Bônus e Trabalho de Franca



GOVERNO DA PARTICIPAÇÃO

ARTIGO 26 - Os mototaxistas e as agências respondem civilmente pelos danos causados por si, ao patrimônio público e privado.

SEÇÃO VII

NORMAS DE AVALIAÇÃO DOS MOTOTAXISTAS E DAS AGÊNCIAS

ARTIGO (27)* - Competirá a DINFRA a avaliação dos mototaxistas visando garantir o bom funcionamento do serviço e acompanhar o bom desempenho dos mesmos, sob pena de cassação das permissões ou autorizações.

Parágrafo 1º - A DINFRA poderá exigir o afastamento de qualquer mototaxista que violar reiteradamente o estabelecido neste regulamento ou em outras normas.

Parágrafo 2º - Para garantir o nível de serviço estabelecido pela DINFRA e manter o bom andamento do mesmo, deverão ser aplicadas aos mototaxistas penalidades quando forem constatadas irregularidades previstas neste regulamento.

* Parágrafo 3º - As penalidades aplicadas aos mototaxistas e agências serão consideradas para sua avaliação, com pesos diferenciados, de acordo com a gravidade da infração cometida, conforme pontuação abaixo:

MULTA DO GRUPO 1	Nº PONTOS
1	7
2	5
3	4
4	3

AGÊNCIAS

Parágrafo 4º - Os mototaxistas que somarem 20 pontos dentro de um período de 12 meses, a contar da 1ª infração terão sua autorização suspensa por 1 ano, salvo os casos previstos de cassação sumária.

Parágrafo 5º - Se o mototaxista cuja autorização foi suspensa, for flagrado por Transporte Clandestino, terá sua autorização cancelada.

Parágrafo 6º - As agências que somarem 100 pontos no período de 12 meses a contar da primeira infração terão sua autorização de funcionamento suspensa por 01 ano.

Franca(SP), 03 de Janeiro de 2000.

Sérgio Simões - Diretor Presidente



DIÁRIO OFICIAL

DE CAMPO GRANDE-MS

Ano I - Nº 94 - quinta-feira, 28 de maio de 1998

R\$ 0,50 - 20 páginas

Parte I

PODER EXECUTIVO

Despacho do Prefeito

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO

Ratifico em 22 e 26/05/98 respectivamente, conforme os parâmetros legais pertinentes, as inexigibilidades de licitação, consubstanciadas pelo "Caput" e Inciso I do Artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93, em favor de : ENERSUL EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL. (Processo: 27545/98-96) e DISTRIBUIDORA DE LIVROS SUL MATOGRASSENSE LTDA(Processo: 29313/98-81).

André Puccinelli
Prefeito Municipal

Decreto

DECRETO NÚMERO 7.658 DE 27 DE MAIO DE 1998.

ALTERA O DECRETO N.º 7.469, DE 05 DE JUNHO DE 1997 (REGULAMENTA A PERMISSÃO DO TRANSPORTE INDIVIDUAL MOTO-TÁXI...) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDRÉ PUCCINELLI, Prefeito Municipal de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, usando suas atribuições legais previstas nos incisos VI e XXVII. do art. 69, da Lei Orgânica do Município de 04 de abril de 1990.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - Serviço de Transporte de Passageiros em Motocicleta MOTO-TÁXI: O transporte de apenas um passageiro, realizado em veículo adequado e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim;

II - Permissionário: pessoa física, detentora de permissão para a exploração do serviço de transporte de passageiro em motocicleta;

III - Condutor: motorista profissional, devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de motocicleta, podendo ser o permissionário ou o auxiliar;

IV - Autorização de Tráfego: documento que permite o veículo trafegar para o serviço de moto-táxi.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE MOTO-TÁXI

Art. 2º - A formação de condutor de moto táxi compreenderá em duas fases sendo:

I - a primeira, a avaliação psicopedagógica, que é de caráter eliminatório, sendo executada, orientada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SETRAT; e

II - a segunda, o curso de formação para o condutor de veículo de MOTO-TÁXI, de caráter eliminatório e classificatório, que será efetuado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS.

Art. 3º - Para a inscrição a condutor de veículo MOTO-TÁXI, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 21 anos;

II - ser habilitado na categoria A1, até 180 (cento e oitenta) cilindradas ou A2;

III - apresentar fotocópia da Cédula de Identidade, CNH, CIC e Título de Eleitor;

IV - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e porte, tráfico ou uso de substâncias entorpecentes;

V - residir no município de Campo Grande/MS, devendo apresentar comprovante de residência;

VI - possuir, no mínimo, escolaridade do ensino fundamental;

VII - apresentar certificado de reservista ou dispensa do serviço militar;

VIII - estar quites com as obrigações eleitorais.

Art. 4º - Somente o candidato considerado apto no exame psicopedagógico, realizará o curso de formação para condutor de veículo de moto-táxi

Art. 5º - O programa básico do curso de formação para condutor de veículo de MOTO-TÁXI constará de, no mínimo, 37 (trinta e sete) horas/aula sobre os seguintes assuntos:

I - noções sobre condução de MOTO-TÁXI (04 h/a);

Expediente Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE

PREFEITO André Pucci;
Vice-Prefeito Oswaldo Possa;
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito Osmar Domingues Jeronimo;
Secretário Munic. de Planejamento e Finanças Mário Sérgio Lorenzetto;
Secretário Munic. de Administração Pércio Andrade Filho;
Secretário Munic. de Serviços e Obras Públicas Edson Giroto;
Secretária Munic. de Educação Maria Nilene Badecca da Costa;
Secretária Munic. de Saúde Pública Beatriz Figueiredo Dobashi;
Secretário Munic. de Controle Urbanístico José Marcos da Fonseca;
Secretário Munic. de Assuntos Fundiários Marcos Marcello Trad;
Secretário Munic. de Transporte e Trânsito José Joaquim da Silva Filho;
Secretária Munic. de Assistência Social e do Trabalho Tânia Mara Garib;
Procurador Geral do Município Sérgio Fernandes Martins;
Presidente da Fund. Munic. de Cultura, Esporte e Lazer Américo Ferreira Calheiros;
Diretor Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente Sérgio Seiko Yonamine;
Diretor Presidente do Inst. Munic. de Previdência de Campo Grande Moacyr R. Salles;
Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Habitação Carlos Eduardo Xavier Marun;
Gestora do Fundo de Apoio à Comunidade Elizabeth Maria Machado Puccinelli

II - legislação de trânsito (07 h/a);

III - relações humanas (05 h/a);

IV - regras de circulação (03 h/a);

V - prevenção de acidentes (05 h/a);

VI - primeiros socorros (05 h/a);

VII - noções de mecânica veicular (05 h/a);

VIII - prática de direção veicular (03 h/a).

Art. 6º - Para a obtenção do certificado de aprovação no curso de formação, será exigida a frequência de 100% (cem por cento) do total de horas estabelecidas e a nota mínima de 06 (seis), em escala de 0 (zero) a 10 (dez)

Parágrafo único - A prova prática de direção veicular para o condutor será realizada no veículo de MOTO-TÁXI.

Art. 7º - Em caso de 02 (dois) ou mais candidatos alcançarem a mesma pontuação no curso de formação, os critérios para desempate obedecerão a seguinte ordem:

I - condutor que tenha mais tempo de Carteira Nacional de Habilitação;

II - condutor com maior grau de escolaridade.

Art. 8º - O candidato reprovado poderá habilitar-se a novo curso de formação

Parágrafo único - O candidato reprovado, no máximo, em 02 (duas) disciplinas terá direito a nova avaliação.

**CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

Art. 9º - A expedição do alvará de permissão para a exploração de serviço no transporte de passageiro em motocicleta será executada após cumpridas as seguintes exigências:

I - aprovação na avaliação psicopedagógica;

II - aprovação no curso de formação para condutor de transporte de passageiro em motocicleta;

III - inscrição no Cadastro do Município, referente ao ISSQN;

IV - declaração que não possui vínculo empregatício, estipulado o prazo, máximo, de 90 (noventa) dias para sua apresentação;

V - ser proprietário do veículo, com certificado de registro e licenciamento de veículo registrado em Campo Grande-MS, ou possuir contrato de leasing.

VI - apólice de seguro de vida para o permissionário, auxiliar ou passageiro, tendo como benefício obrigatório a invalidez temporária, invalidez permanente e morte, sendo o valor mínimo para

cada benefício de 21.700 (vinte e um mil e setecentas) UFIR's, e, em caso de parcelamento, deverá apresentar, mensalmente, na SETRAT, a parcela quitada;

VII - apresentar fotocópia da Cédula de Identidade, CNH, CIC e Título de Eleitor;

VIII - possuir certidão negativa do registro de distribuição criminal, atualizada, relativo aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e porte, tráfico ou uso de substâncias entorpecentes.

**CAPÍTULO IV
DA PERMISSÃO**

Art. 10 - Será expedido o alvará de permissão para o serviço de transporte de passageiro em motocicleta, somente, a motorista profissional autônomo

Art. 11 - O alvará de permissão será precário, portanto não se admitindo a substituição do permissionário e nem possibilitando a transferência do serviço a terceiros, mesmo sendo herdeiro.

§ 1º - O permissionário poderá indicar apenas 01 (um) condutor auxiliar, que deverá preencher, com exceção do que dispõe o inciso V, as exigências do art. 9º, deste Decreto.

§ 2º - O permissionário responderá, solidariamente, em ação penal, civil ou em razão do não cumprimento deste Decreto, pelo seu condutor auxiliar.

Art. 12 - O número de permissões e licenciamentos para prestarem serviços de transporte de passageiros em motocicletas, na categoria aluguel, no Município de Campo Grande-MS, não poderá ultrapassar ao número da frota de táxi.

Art. 13 - O limite fixado no artigo anterior poderá ser acrescido na proporção de 2% (dois por cento) ao ano.

Art. 14 - O alvará deverá conter:

I - número do alvará e data de expedição;

II - nome do permissionário;

III - ponto de estacionamento designado por seu número de ordem e local;

IV - número da placa de identificação do veículo.

Art. 15 - O alvará, o credenciamento de condutor e a autorização de tráfego, serão renovados anualmente, até o dia 31 do mês de março, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva e de outros tributos eventualmente devidos à Municipalidade.

§ 1º - O requerimento das renovações de alvará, credenciamento de condutor deverão ser instruídos com a Certidão Negativa Criminal atualizada, alvará e credenciamento de condutor anteriores. A renovação da autorização de tráfego, deverá ser instruída com o certificado original de propriedade do veículo, que após conferência

Sumário

PODER EXECUTIVO	PÁGINA
DESPACHO DO PREFEITO	1
DECRETO	1
SECRETARIAS	7
ATOS DE PESSOAL	8
ATOS DE LICITAÇÃO	18
PODER LEGISLATIVO	19
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	20

**Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul**

Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Administração
Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 725-6522 Fax 721-4922
CEP 79002-072 - Campo Grande-MS

TABELA DE PREÇOS DO DIOGRANDE

Exemplar do dia - no balcão/SEMAD	
Exemplar anterior	R\$
Assinatura Semestral:	
• Retirado no balcão/SEMAD	R\$ 40,00
• Entrega domiciliar - Campo Grande (distribuidora) ..	R\$ 85,00
• Entrega domiciliar (via correio) - qualquer município	R\$ 130,00
Cópia Reprográfica autenticada - no balcão/SEMAD	R\$ 0,20
Publicação de matérias de outros municípios e de terceiros:	
• Por centímetro linear de coluna	R\$ 1,00

e anotação será devolvido

§ 2º - Expirado o prazo de que trata este artigo, o interessado terá mais 30 (trinta) dias, para a regularização do alvará, desde que recolha aos cofres públicos a multa correspondente a 66 (sessenta e seis) UFIR's. Decorrido esse prazo, o alvará caducará automaticamente

Art. 16 - O condutor poderá estar vinculado a uma central prestadora de apoio, através de cooperativa, empresa ou sindicato.

§ 1º - A central prestadora de apoio, tem por objetivo fornecer aos condutores uma infra-estrutura adequada para que possam prestar o serviço com maior agilidade, segurança e conforto, cabendo-lhe ainda:

I - receber chamadas;

II - servir de local de descanso para o condutor, desde que este esteja descaracterizado;

III - fornecer aparelhos técnicos especializados em comunicação ou facilitar a comunicação entre o usuário e moto-taxista.

§ 2º - Fica expressamente proibido aos moto-taxistas, vinculados às centrais prestadoras de apoio, permanecerem nesta para transportarem passageiros

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS PARA O SERVIÇO

Art. 17 - Para a prestação do serviço de MOTO-TÁXI, será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, devendo atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I - ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, desde que autorizado por vistoria da SETRAT;

II - ser de cor branca;

III - ter potência de 125 (cento e vinte e cinco) até 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas, não podendo ser do tipo "trail";

IV - licenciamento atualizado;

V - licenciado pelo órgão oficial (DETRAN/MS) em categoria aluguel;

VI - possuir 02 (dois) retrovisores;

VII - possuir identificação do ponto e alvará;

VIII - estar equipado com:

- a) "mala-cachorro" dianteiro e traseiro;
- b) cinto de assento ou alça de segurança.

IX - protetor de escapamento;

X - trafegar somente com o farol aceso;

XI - obedecer as normas e regulamentos do Código de Trânsito Brasileiro;

XII - possuir taxímetro, lacrado e aferido pelo INMETRO

Art. 18 - As vistorias de liberação do veículo para prestar o serviço de MOTO-TÁXI e a periódica, serão realizadas pela SETRAT.

§ 1º - Nas vistorias serão verificados se o veículo atende as exigências deste Decreto e do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto a segurança, conforto e identificação.

§ 2º - Em caso de acidente, o permissionário ou auxiliar deverá comunicar o ocorrido à SETRAT, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial, e o veículo deverá, após reparos, ser vistoriado pela SETRAT.

§ 3º - A substituição do veículo MOTO-TÁXI, somente será autorizada pela SETRAT, quando este for do mesmo ano de fabricação ou mais recente. Em caso do descrito no parágrafo anterior, a

substituição será de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada pelo mesmo período, após vistoria e aprovação da SETRAT.

§ 4º - Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um selo a ser fixado à vista do usuário, no qual constará: placa do veículo e validade

CAPÍTULO VI DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E USUÁRIO

Art. 19 - O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:

I - capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, com o número do alvará e tipo sanguíneo;

II - colete refletivo com números do ponto e alvará, a ser adquirido na SETRAT;

III - crachá de identificação, que deverá estar fixado nas costas do colete refletivo, com os dados do condutor;

IV - calçado adequado

Art. 20 - O condutor deverá, obrigatoriamente, possuir e oferecer ao usuário:

I - toca descartável;

II - roupa de chuva.

Art. 21 - O usuário deverá, obrigatoriamente, usar:

I - capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, com o número do alvará;

Art. 22 - Todos os capacetes deverão ser de cor alaranjada, definida pela SETRAT

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 23 - A tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com o cálculo tarifário, considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 24 - Periodicamente, serão reexaminadas as tarifas e, se houverem variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifária, após e devidamente comprovadas, proceder-se-á o reajuste.

Art. 25 - Ficam fixadas as tarifas taximétricas para o serviço de moto-táxi do Município de Campo Grande-MS, passíveis de vigorar com os seguintes valores:

Bandeira I (um): R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) por quilômetro rodado;

Bandeira II (dois): R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) por quilômetro rodado;

Bandeirada: Valor da tarifa vigente do transporte coletivo.

Art. 26 - A Bandeira II (dois) será usada aos:

I - dias úteis das 22h às 06h;

II - sábados, a partir das 13h;

III - domingos e feriados.

Art. 27 - Os aparelhos taximétricos serão aferidos anualmente, ou quando os órgãos fiscalizadores do INMETRO ou a SETRAT, determinarem.

Art. 28 - O permissionário deverá recolher mensalmente à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, na Agência 10658-31, agência nº 1687, Banco HSBC Banco, 4 (quatro) bandeiradas por dia, à título de encargos de administração do serviço de transporte de passageiros.

CAPÍTULO VIII
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 29 - A localização dos pontos de estacionamento de veículo de MOTO-TÁXI, será definida pela SETRAT.

§ 1º - A quantidade de veículo por ponto não poderá ser superior a 15 (quinze).

§ 2º - O ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo da SETRAT.

§ 3º - No ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão individual ou coletiva do credenciamento de condutor.

§ 4º - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído, através de ato do Secretário Municipal de Transporte e Trânsito.

§ 5º - Os pontos serão estabelecidos por sorteio.

Art. 30 - Será eleito um coordenador entre os moto-taxistas de cada ponto, por maioria simples, em voto secreto, pelo prazo de 01 (um) ano, que os representará, em quaisquer das reuniões convocadas pela SETRAT, salvo em ocasiões que requeiram a presença dos demais condutores.

§ 1º - Após a eleição, o coordenador deverá se apresentar à SETRAT para ser registrado.

§ 2º - Quaisquer irregularidades, apuradas e comprovadas, em que o coordenador estiver envolvido, o Secretário da SETRAT poderá destituí-lo e convocar nova eleição, sendo o destituído impossibilitado de reeleger-se.

Art. 31 - As decisões do coordenador deverão ser acatadas por todos os moto-taxistas do ponto, pois do contrário, o coordenador levará o problema à SETRAT que tomará as providências legais.

Art. 32 - Todas as decisões dos coordenadores dos pontos serão baseadas neste Decreto ou em determinações previstas em legislação ou normas da SETRAT.

Art. 33 - Dos coordenadores de cada ponto, um deverá ser escolhido, através de eleição secreta, sendo que este fará parte da comissão que julgará as infrações de que trata o § 3º, do artigo 39, deste Decreto.

Parágrafo único - O mandato de que trata o "caput" deste artigo, coincidirá com o dos coordenadores que o elegeram.

CAPÍTULO X
DISCIPLINA O TRANSPORTE DO PASSAGEIRO E CONDUTA DO MOTO-TAXISTA

Art. 34 - O número de passageiro transportado será de apenas 01 (um).

Art. 35 - Fica vedado o transporte de:

I - criança menor de 07 (sete) anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

II - passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no artigo 21, deste Decreto, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;

IV - passageiro carregando volume, exceto o do tipo mochila, desde que não ultrapasse o peso de 05 (cinco) quilos.

Art. 36 - Além da observância do Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, são obrigações dos moto-taxistas:

I - manter os veículos em boas condições de tráfego e higiene;

II - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas.

III - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos neste Decreto;

IV - não violar o taxímetro;

V - não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

VI - não infringir o disposto no artigo 35, deste Decreto;

VII - não lavar o veículo no ponto;

VIII - não efetuar reparos no veículo no ponto, salvo em casos de emergência;

IX - portar toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade;

X - estacionar a moto no último lugar do ponto, quando se ausentar por mais de 15 (quinze) minutos;

XI - facilitar o trabalho de fiscalização da SETRAT, CIPM e INMETRO;

XII - não portar e nem fazer uso de qualquer substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

XIII - não pegar passageiros nas proximidades dos outros pontos de moto-táxi respeitando a distância mínima de 100m;

XIV - todas as despesas com melhorias do ponto devem ser divididas com todos os moto-taxistas;

XV - em cada ponto de moto-táxi será permitida a instalação de apenas 01 (um) telefone;

XVI - o telefone será sempre atendido pelo moto-taxista que estiver em primeiro lugar na fila;

XVII - qualquer solicitação será atendida pelo condutor que estiver ocupando o primeiro lugar da fila, salvo quando for especificado outro;

Art. 37 - Em caso de acidente no qual o moto-taxista tenha causado dano, deverá fazer reciclagem junto ao DETRAN/MS, conforme a legislação nacional de trânsito.

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38 - A fiscalização será exercida pela SETRAT sobre os permissionários, os auxiliares, os veículos, os pontos de estacionamento, as centrais prestadoras de apoio e a documentação obrigatória.

Art. 39 - A inobservância das obrigações previstas neste Decreto e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de MOTO-TÁXI;

IV - suspensão do termo de autorização;

V - suspensão ou cassação do alvará de permissão.

§ 1º - O condutor infrator que receber, no período de 1 (um) ano, 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas ou quando tiver suspensa a autorização de tráfego, terá o seu credenciamento de condutor automaticamente suspenso, até o oferecimento do curso de reciclagem, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§ 2º - A cassação do alvará de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configurar a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

§ 3º - A aplicação da pena prevista nos incisos III e V, deste artigo, será efetivada por uma comissão constituída da seguinte forma:

- a) o Secretário da SETRAT;
- b) o Diretor do Departamento de Transportes Público, e,
- c) o Coordenador eleito conforme artigo 35, deste

Decreto

Art. 40 - Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor da UFIR vigente à época da infração, obedecendo a seguinte graduação:

Grupo I - 29 (vinte e nove) UFIR's nos seguintes casos:

- a) conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) conduzir veículo sem estar decentemente vestido e asseado;
- c) transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
- d) transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;
- e) dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- f) dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- g) fumar quando transportando passageiro;
- h) afastar-se do veículo no ponto de estacionamento;
- i) estacionar o veículo na frente ao do seu companheiro, quando este estiver na espera do passageiro

Grupo II - 36 (trinta e seis) UFIR's nos seguintes casos:

- a) dirigir com defeito ou falta de qualquer equipamento obrigatório;
- b) transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo conselho nacional de trânsito (CONTRAN);
- c) usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão do motor insuficiente ou defeituoso;
- d) transitar com deficiência de freio;
- e) transitar sem nova vistoria depois de reparado em consequência de acidente grave;
- f) transitar derramando combustível ou lubrificantes na via pública;
- g) transitar com o veículo em mal estado de conservação, segurança e higiene;
- h) deixar de comunicar a secretaria municipal de transporte e trânsito, as contratações, as substituições ou dispensas de auxiliar;
- i) transitar sem a carteira de identificação do proprietário e do condutor.

Grupo III - 43 (quarenta e três) UFIR's nos seguintes

casos:

- a) desobediência ou oposição a fiscalização municipal;
- b) incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;
- c) alterar as características do veículo.

Grupo IV - 51 (cinquenta e uma) UFIR's nos seguintes

casos:

- a) permitir o trabalho de condutor auxiliar, portador de moléstia infecto-contagiosa;
- b) escolher corrida ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
- c) interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir

pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

- d) usar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
- e) não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos.

Grupo V - 58 (cinquenta e oito) UFIR's nos seguintes

casos:

- a) alteração injustificada do itinerário;
- b) ausência no veículo do selo de vistoria ou utilização de veículo sem vistoria válida;
- c) dirigir com documentação rasurada ou cujo prazo de validade tenha expirado;
- d) usar a Bandeira 2 (dois) indevidamente.

Grupo VI - 65 (sessenta e cinco) UFIR's nos seguintes

casos:

- a) manutenção, em serviço de veículo, retirada do trabalho;
- b) adulteração do selo de vistoria;
- c) dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- d) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido neste Decreto;
- e) usar o taxímetro indevidamente;
- f) permitir o trabalho de condutor auxiliar, sem estar devidamente cadastrado;
- g) trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios para o condutor e passageiro;
- h) não portar ou deixar de oferecer os acessórios obrigatórios ao usuário conforme dispõe o artigo 20, deste Decreto;
- i) transportar mais de 01 (um) passageiro;
- j) transportar criança menor de 07 (sete) anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;
- k) transportar passageiro fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;
- l) transportar pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;
- m) permanecerem nas centrais prestadoras de apoio, com o intuito de transportarem passageiros;
- n) utilizar veículo de moto-táxi para a finalidade que não seja a de transporte de passageiro.

Art. 41 - O moto-taxista estará sujeito a suspensão do credenciamento de condutor quando:

I - no ponto de estacionamento não se portar com disciplina e respeito;

II - transportar passageiro com volume, exceto o do tipo mochila, desde que não ultrapasse o peso de 05 (cinco) quilos.

III - no período de 1 (um) ano receber 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas ou quando tiver suspensa a autorização de tráfego

IV - utilizar veículo de moto-táxi para a finalidade que não seja a de transporte de passageiro.

Art. 42 - O moto-taxista estará sujeito à cassação do credenciamento de condutor quando:

I - permitir a transferência do selo de vistoria;

II - infringir o disposto no inciso XII, do artigo 36, deste

Decreto,

III - agredir fisicamente o fiscal;

envolvido,

IV - negar socorro a vítima de acidente em que se tenha

V - usar o veículo para prática de crime;

VI - adulterar o taxímetro ou violar-lhe o lacre;

VII - infringir, no espaço de 03 (três) meses, 3 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, as letras a, b, d, e, do grupo VI, do art. 40, deste Decreto.

VIII - transportar mais de 01 (um) passageiro;

IX - transportar criança menor de 07 (sete) anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

X - transportar passageiro fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

XI - transportar pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;

XII - permanecer nas centrais prestadoras de apoio, com o intuito de transportar passageiros;

XIII - apresentar à SETRAT documentação falsa.

Art. 43 - O moto-taxista estará sujeito à suspensão do termo de autorização de tráfego quando:

I - O veículo não estiver de acordo com as exigências deste Decreto e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - O permissionário terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável pelo mesmo período, para colocar seu veículo em conformidade com este Decreto

Art. 44 - O moto-taxista estará sujeito à suspensão do alvará de permissão quando

I - não efetuar o recolhimento previsto no artigo 28, deste Decreto.

II - suspender o serviço, sem a devida comunicação e autorização da SETRAT

Parágrafo único - Para liberação do alvará, o permissionário deverá recolher à PMCG, as bandeiradas diárias, previstas no artigo 28 deste Decreto, que encontram-se em débito.

Art. 45 - O moto-taxista estará sujeito à cassação do alvará de permissão quando

I - transferir seu alvará a terceiro;

II - colocar em risco a segurança do passageiro ou de terceiro;

III - o permissionário infringir o disposto no artigo 42, deste Decreto;

V - não iniciar o serviço no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a expedição do alvará;

VI - Findar o prazo previsto no parágrafo único do artigo 45 e não regularizar a situação do veículo de acordo com este Decreto.

Art. 46 - Perderá a obtenção do alvará, o permissionário que deixar de entregar a documentação exigida pelo artigo 9º, deste Decreto, no prazo estabelecido pela SETRAT;

Art. 47 - O registro de punição, referente a aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelado quando, em 10 (dez) anos consecutivos, contados da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Art. 48 - O condutor, encontrado sem a documentação obrigatória, ficará sujeito à remoção de seu veículo para local determinado pela SETRAT

Parágrafo único - O veículo só será liberado mediante exibição da documentação obrigatória, do comprovante de pagamento da multa fixada em 132 (cento e trinta e duas) UFIR's, vigente à data da apreensão que será cobrada em dobro, em caso de reincidência, e da comprovação do recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo

CAPÍTULO XII DAS AUTUAÇÕES

Art. 49 - O auto de infração será lavrado pela fiscalização da SETRAT, com os seguintes dados:

- a - nome do permissionário;
- b - número do alvará e placa do veículo;
- c - local, data e horário da infração;
- d - nome do condutor do veículo;
- e - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- f - assinatura do autuante;
- g - assinatura do autuado.

Parágrafo único - O auto de infração será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo a primeira, entregue ao infrator para que dele tome ciência.

Art. 50 - Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento da notificação de irregularidade, podendo o Secretário Municipal de Transporte e Trânsito rever a decisão.

Art. 51 - Será considerado como reincidente o infrator que, nos 03 (três) meses anteriores à data da infração, cometido qualquer infração capitulada em multas, constantes do artigo 42, deste Decreto.

Parágrafo único - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Art. 52 - As infrações e as penalidades não especificadas neste Decreto, serão definidas pelo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, em ato próprio

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

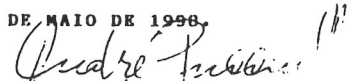
Art. 53 - Em havendo alvará disponível, este será automaticamente expedido ao candidato, obedecendo a classificação do curso de formação.

Art. 54 - A pessoa que efetuar o transporte remunerado de passageiros, sem autorização para esse fim, ficará impossibilitado de participar da liberação de novos alvarás, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 55 - Ficam aprovados os modelos, em anexo (I, II e III) para carteira de condutor, autorização de tráfego e crachá de identificação

Art. 56 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE MAIO DE 1998.


ANDRÉ PUCCINELLI
Prefeito Municipal

1. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		2. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
3. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		4. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
5. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		6. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
7. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		8. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
9. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		10. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
11. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		12. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
13. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		14. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
15. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		16. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
17. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		18. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
19. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		20. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
21. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		22. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
23. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		24. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
25. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		26. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
27. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		28. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
29. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		30. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
31. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		32. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
33. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		34. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
35. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		36. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
37. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		38. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
39. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		40. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
41. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		42. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
43. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		44. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
45. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		46. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
47. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		48. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
49. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		50. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
51. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		52. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
53. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		54. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
55. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		56. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
57. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		58. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
59. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		60. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
61. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		62. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
63. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		64. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
65. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		66. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
67. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		68. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
69. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		70. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
71. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		72. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
73. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		74. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
75. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		76. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
77. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		78. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
79. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		80. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
81. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		82. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
83. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		84. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
85. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		86. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
87. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		88. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
89. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		90. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
91. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		92. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
93. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		94. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
95. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		96. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
97. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		98. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	
99. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO		100. FOLHA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO	

 REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE AERONÁUTICA	DATA DE EMISSÃO: _____	
	VALOR: _____	
AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO		
CONDIÇÃO DE EMISSÃO: _____		
ADREÇÃO: _____		
DESTINO: _____		
DATA DE VALIDADE: _____		
ASSINATURA: _____		

	IDENTIFICAÇÃO 
	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS SETRAT - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO
MATRICULA	NOME DO MOTO-TAXISTA

Procuradoria Jurídica do Município

ASSINATURAS: José Marcos da Fonseca e Levi Faustino Ratier.

GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO
Coordenador de Técnica Legislativa

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.0300700202.002-3231, NE 263/98

ASSINATURAS: André Puccinelli, Geraldo Majella Pinheiro, Osmar Domingues Jeronymo, Sérgio Fernandes Martins e Mário Sérgio Lorenzetto.

GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO
Coordenador de Técnica Legislativa

VALOR: R\$ 1.000.00 (hum mil reais) em uma única parcela.
ASSINATURAS: Osmar Domingues Jeronymo, Evandro Rodrigues Higa, Mário Sérgio Lorenzetto e Sérgio Fernandes Martins.

GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO
Coordenador de Técnica Legislativa

VALOR: R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em uma única parcela.
ASSINATURAS: Osmar Domingues Jeronymo, Lindomar Pacheco, Mário Sérgio Lorenzetto e Sérgio Fernandes Martins.

GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO
Coordenador de Técnica Legislativa

LEI N. 2.433, DE 7 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal nas vendas de veículos de duas rodas (motocicleta) para mototaxista e moto-entregador.

Publicada no DOE 5747, de 08.05.2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos localizados neste Estado, revendedores de veículos motorizados de duas rodas (motocicleta), nas vendas desses veículos a pessoas físicas que exercem atividades de mototáxi ou moto entregador, podem utilizar como crédito, para compensação com débito do imposto incidente nas saídas que promoverem de outras mercadorias, com tributação, o valor do imposto incidente na operação de que decorreu a entrada desses veículos, acrescido do valor pago pelo regime de substituição tributária.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se somente:

I – em relação aos veículos adquiridos sob o regime de substituição tributária e cuja entrada no estabelecimento revendedor e saída dele, nos termos da legislação vigente, devam ocorrer, sem crédito e sem débito do ICMS, respectivamente:

II – quando a pessoa física adquirente:

a) no caso de mototáxi:

1. seja portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apropriada para condução de veículos de duas rodas (motocicleta);

2. esteja autorizado pelo órgão competente a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros;

3. declare que o veículo será destinado à utilização na categoria de aluguel (mototáxi);

4. esteja filiado à entidade representativa da categoria profissional, devidamente registrada em órgão competente;

b) no caso de moto-entregador:

1. seja portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apropriada para condução de veículos de duas rodas (motocicleta);

2. esteja autorizado por órgão competente do Município, quando por este exigido, para o exercício da respectiva atividade;

3. esteja filiado à entidade representativa da categoria profissional, devidamente registrada em órgão competente.

§ 1º Os documentos comprobatórios das condições previstas no inciso II devem ser entregues ao estabelecimento revendedor.

§ 2º O estabelecimento revendedor deverá:

I - indicar no corpo da Nota Fiscal o número e a data desta Lei;

II - deduzir do preço do veículo o valor correspondente ao crédito apropriado nos termos desta Lei, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução;

III - manter, no estabelecimento, pelo período de cinco anos completos, os documentos apresentados pelo adquirente;

IV - apresentar, até o décimo dia do mês subsequente ao da venda do veículo, à Secretaria de Estado de Receita e Controle, uma relação contendo o nome e o endereço da pessoa física adquirente, a atividade para qual foi adquirido o veículo, o número, a data e o emitente da nota fiscal de entrada do veículo no estabelecimento, o número e a data da nota fiscal de saída do veículo do estabelecimento e o valor apropriado como crédito.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 1º somente pode ser utilizado a cada três anos, em relação ao mesmo adquirente, contados da data de emissão da nota fiscal relativa à última aquisição do veículo pelo beneficiário.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Receita e Controle poderá, na aplicação desta Lei e no interesse da fiscalização, determinar outras exigências a serem cumpridas pelo estabelecimento revendedor ou pela pessoa física adquirente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de maio de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador